



COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Edson José Ferrari - Presidente
Kennedy de Sousa Trindade - Vice-Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Corregedor
Carla Cíntia Santillo
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita
Helder Valin Barbosa

Audidores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. João, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Ata	9
Resolução	30

Decisões Tribunal Pleno Acórdão

[Processo - 201300047002269/101-02](#)

Acórdão 4370/2022

PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. SANEAGO S/A. ACRÉSCIMO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 25%. IRREGULARIDADE QUE NÃO CONFIGURA POR SI SÓ COMO CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO, PORÉM PASSÍVEL DE EVENTUAL SANÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO LIMITE DE 25% PARA ACRÉSCIMOS. VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO ACRESCIDO DE EVENTUAIS MODIFICAÇÕES PARA A RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. ACRÉSCIMO REALIZADO NO PERCENTUAL DE 14,83%. IRREGULARIDADE ELIDIDA. DIRETORES QUE ASSINARAM REACTUAÇÕES EM VALORES APURADOS COM ERRO COMETIDO POR SUBALTERNO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO ANTE A INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. ENTENDIMENTOS DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL A PARTIR DA DATA DO DANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 107-A, § 1º, INC. III DA LEI ORGÂNICA DO TCE. DATA DO EVENTO DANOSO APURADO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO QUE DEPOIS FOI CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA DE INTERRUPTÃO DO

PRAZO. A CONCERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NÃO AFETA O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, UMA VEZ QUE A CORTE DE CONTAS JÁ DETINHA DESDE O INÍCIO O CONHECIMENTO DO EVENTO DANOSO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL OCORRIDA HÁ MAIS DE 5 ANOS DA DATA DO DANO. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE DE CONTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201300047002269/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial, decorrente da conversão do processo de fiscalização, Relatório de Acompanhamento n.º 13/2014, por meio do Acórdão n.º 2814/2016, em que a equipe de fiscalização constituída para realizar o acompanhamento do concurso público da SANEAGO S/A, para admissão de 413 vagas em diversas funções no seu quadro de pessoal, reportou suposto dano ao erário, na execução do contrato firmado com a organizadora do concurso, e tendo o relatório e voto-vista como partes deste

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO c/c art. 487, inc. II do CPC, em acolher parcialmente as alegações das defesas, para reconhecer a ilegitimidade de parte dos diretores da SANEAGO, com a consequente exclusão deles da relação processual, bem como pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias, com a consequente extinção do presente feito, com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora com Ressalva), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

**Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual).
Processo julgado em: 24/11/2022.**

[Processo - 202100047002788/905](#)

Acórdão 4371/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO :NEWTON RODRIGUES LIMA JÚNIOR
ASSUNTO :905-RECURSOS-REEXAME
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA
PROCURADOR :FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ACÓRDÃO

EMENTA: Pedido de Reexame. Conhecimento. Desprovemento. Conhece-se de pedido de reexame em face da decisão em processo de fiscalização em que foi aplicada sanção pecuniária, negando-lhe provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202100047002788/905, que trazem o pedido de reexame interposto em face do Acórdão n.º 5037/2021, de 23/09/2021 (processo n.º 201800036002406), pelo então Gerente de Projetos de Obras Rodoviárias da AGETOP, atual GOINFRA, Sr. Newton Rodrigues de Lima Júnior (CPF n.º 786.124.891-72), tendo Relatório e Voto como partes integrantes dsete,

ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1) conhecer e negar provimento ao recurso para manter o Acórdão n.º 5037/2021, de 23/09/2021 (processo n.º 201800036002406), quanto à imputação de multa ao recorrente;

2) reformar o referido acórdão no que tange à determinação de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, por perda de objeto, excluindo-se do dispositivo os seguintes itens:

“iv) converter os autos em Tomada de Contas Especial, em razão da ocorrência de sobrepreço que poderá ter resultado em dano ao erário no valor estimado R\$ 591.667,64, nos termos do art. 99, III c/c art. 62, IV, art. 64, parágrafo único, todos da Lei n.º 16.168/2007 - Lei Orgânica do TCE/GO; v) em obediência ao disposto na Resolução n.º 016/2016, proceder a atualização

monetária do débito decorrente do dano apurado;

vi) cientificar o representante legal da GOINFRA, para que tome conhecimento dos presentes autos, consoante dispõe o artigo 13 da Resolução nº 016/2016.”

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Celmar Rech (Divergente), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047001628/311 sigiloso](#)

Acórdão 4372/2022

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : ██████████
ASSUNTO :311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR :SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR :FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR :MAÍSA DE CASTRO SOUSA

EMENTA: Direito Administrativo e Terceiro Setor. Contrato de Gestão. Chamamento. Revogação de Cautelar.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047001628/311, que trata de Denúncia formulada ██████████

██████████, em face de irregularidades no instrumento de Chamamento Público nº 06/2022 da Secretaria da Saúde do Estado de Goiás, cujo relatório e voto são partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no art. 119, § 2º da Lei n.º 16168/07 e art. 324, § 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas, em revogar a medida cautelar adotada no Acórdão nº 2602/2022 (evento 16), haja vista a adoção das medidas corretivas pela Secretaria de Estado da Saúde, conforme certificado pela Unidade Técnica no DESPACHO nº 11/2022 - GF-A2 (evento 67).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 201900047001222/502](#)

Acórdão 4373/2022

Processo nº 201900047001222/502, tratam os presentes autos de Incidente de Inconstitucionalidade, autuado nos termos da determinação contida no Despacho nº 187/2019 - GCCS, objeto dos Autos de nº 201500047001439/309-06, em face dos arts. 7º, caput, e 8º, caput, da Lei nº 18.873 de 19 de junho de 2015.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900047001222/502, que tratam de Incidente de Inconstitucionalidade em face dos arts. 7º, caput, e 8º, caput, da Lei nº 18.873 de 19 de junho de 2015, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, ante as razões expostas pela Relatora, em reconhecer a incompetência da Corte para o controle de constitucionalidade incidental e, de conseguinte, determinar o arquivamento do presente processo, sem apreciação de mérito, com o prévio encaminhamento de cópia integral ao Procurador-Geral de Justiça, para o que entender cabível.

À Secretaria Geral para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relatora), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relatora), Celmar Rech (Com Relatora Com Ressalva), Saulo Marques Mesquita (Com Relatora) e Helder Valin Barbosa (Com Relatora). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 202100047002991/902](#)

Acórdão 4374/2022

Processo nº 202100047002991/902: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial (TCE). Agência Goiana de Habitação - AGEHAB. Convênio (Município de Sanclerlândia-Goiás). Acórdão nº 5831/2021. Provimento: "efeito ex tunc". Nulidade. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100047002991/902, que tratam sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Itamar Leão do Amaral, em face do Acórdão nº 5831/2021, proferido Processo de nº 201700031000030, mediante o qual foram julgadas irregulares as contas objeto da Tomada de Contas Especial instaurada pela Agência Goiana de Habitação - AGEHAB, em razão da omissão no dever de prestar de contas dos recursos relativos ao Convênio de nº 792/2005, celebrado entre a referida Agência e o Município de Sanclerlândia-GO, e

Considerando o relatório e voto como partes do presente ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de dar provimento ao Recurso de Reconsideração em questão e consequente nulidade da decisão adotada por meio do Acórdão nº 5831/2021, admitindo-se a incidência da prescrição em relação à data de instauração da Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, reconhecendo a prejudicialidade no julgamento das contas e das decorrentes medidas determinadas, também alinhadas na parte decisória do ato recorrido; e determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejada (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Celmar Rech (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 202000010000241/101-02](#)

Acórdão 4375/2022

Processo nº 202000010000241/101-02: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) - Portaria nº 25/2019. Responsabilização e quantificação de danos ao erário. Execução dos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 001/2013, celebrados com o Instituto de Gestão e Humanização - IGH (Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - HMI e Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes - HEMNSL). Irregularidade. Imputações e débito e de multa.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos nº 202000010000241/101-02, que tratam sobre a Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás (SES/GO), nos termos da Portaria de nº 25/2019 - SES (ev. 01), visando apurar irregularidades supostamente causadoras de dano ao erário estadual, cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização (IGH), responsável pela gestão e operacionalização do Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento (HMI) e Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL), e

Considerando que, na execução dos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 001/2013, a administração do Instituto de Gestão e Humanização (IGH) efetivou despesas, a título de remuneração e adicionais salariais, à Diretora Técnica Sara Gardênia Fausto Teixeira de Souza, em quantia superior ao teto estabelecido no art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual, bem como na Lei Estadual nº 15.503/2005; e considerando o relatório e voto como parte integrante deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 74, II e III, da LO/TCE-GO, e bem assim:

a) Responsabilizar a administração do Instituto de Gestão e Humanização IGH, CNPJ nº 11.858.570/0001-33, pelos pagamentos indevidos no âmbito dos respectivos Contratos de Gestão nº 131/2012 e nº 001/2013, a título de remuneração e adicionais salariais, em violação ao o teto remuneratório

estabelecido na Constituição e em lei, com fulcro no Art. 92, inciso XII, da Constituição Estadual, Lei Estadual nº 15.503/2005, art. 59, §1º, artigo 62, inciso II, da Consolidação das Lei Trabalhistas e no artigo 62, inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO), gerando dano ao erário;

b) Imputar débito, na quantia de R\$ 189.188,88 (cento e oitenta e nove mil e cento e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), já atualizado, em desfavor do Sr. Joel Sobral de Andrade, CPF nº 821110735-04, na condição de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Humanização - IGH na época dos fatos, por realizar pagamentos indevidos no âmbito do referidos contratos de gestão, a título de remuneração e adicionais salariais, em violação ao o teto remuneratório estabelecido na Constituição e em lei, com fundamento no art. 92, XII, da Constituição do Estado de Goiás, art. 62, IV da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO); e, solidariamente, ao Sr. Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde (período 2015/2018), em virtude da ausência de fiscalização dos mencionados contratos, firmados com o Instituto de Gestão e Humanização - IGH, bem como pela autorização indevida dos repasses, os quais sustentaram os dispêndios irregulares, título de remuneração e adicionais salariais, os quais afrontaram as disposições contidas no artigo 92, XII, da Constituição do Estado de Goiás, art. 62, caput, e inciso IV, da Lei Estadual nº 16.168/2007 (LOTCE/GO) e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 15.503/2005; e

c) Imputar multa em desfavor dos Srs. Joel Sobral de Andrade, CPF nº 821110735-04, na condição de Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Gestão e Humanização - IGH na época dos fatos, e Leonardo Moura Vilela, CPF nº 305.045.541-15, então Secretário de Estado da Saúde (período 2015/2018), no valor correspondente ao débito apurado, conforme previsão inserta no artigo 111, caput, da LO/TCE-GO, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar, perante este Tribunal, o devido recolhimento, em conformidade com o artigo 205, §1º, do RI/TCE-GO, sendo que, esgotado o prazo e não comprovado o respectivo pagamento, expeça-se a devida certidão, materializando o título executivo, consubstanciado no presente decisum, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Economia, para, com fulcro no inciso IV do

artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão dos respectivos débitos na Dívida Ativa, com a consequente execução judicial. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 202100047002595/302](#)

Acórdão 4376/2022

Processo nº 202100047002595/302: Fiscalização - Auditoria - Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). Relatório de Auditoria de Conformidade de nº 2/2021. Arquivamento dos autos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202100047002595/302, que tratam sobre a Auditoria de Conformidade, instituída pela Portaria n.º 09/2021 - SEC-CEXTERNO, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2020/2021, oriunda do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal/TCE-GO, tendo por objeto a verificação de despesas com pessoal, efetivadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, avaliando a adequação aos critérios legais estabelecidos, e Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste ato,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Colegiado, no sentido de que seja conhecido o Relatório de Auditoria de Conformidade nº 2/2021 e seus anexos e determinar o arquivamento destes autos.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária

Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 202100047003276/902](#)

Acórdão 4377/2022

EMENTA:RECURSO.RECONSIDERAÇÃO . PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Vistos, oralmente expostos e discutidos estes Autos nº 202100047003276, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Andrea Aurora Guedes Vecci, então Diretora Presidente da IQUEGO, visando a desconstituição da multa aplicada pelo Pleno desta Corte de Contas, em razão das contas do exercício de 2015 do ente terem sido julgadas irregulares por infração a normas regulamentares de natureza contábil e patrimonial, conforme decisão contida no Acórdão nº 5948/2021, oriunda da Sessão Plenária do dia 18/11/2021, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e negar o seu provimento.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 201900006029625/101-02](#)

Acórdão 4378/2022

Tomada de Contas Especial. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. Matéria de Ordem Pública. Possibilidade de reconhecimento e declaração de ofício.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006029625/101-02, que tratam tomada de contas especial (TCE) instaurada no âmbito da Secretaria de Educação de Goiás (SEDUC/GO), em 07/06/2019, para apurar irregularidades na gestão dos recursos públicos estaduais,

provenientes de repasses ao Colégio Estadual Professor José dos Reis Mendes, ocorridos no exercício de 2002, considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer e declarar, ex-offício, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal e, em consequência, extinguir o processo com julgamento de mérito.

A Secretaria Geral para providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Com Relator), Carla Cintia Santillo (Com Relator), Kennedy de Sousa Trindade (Com Relator), Saulo Marques Mesquita (Divergente) e Helder Valin Barbosa (Com Relator). Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 201700047002204/302](#)

Acórdão 4379/2022

AUDITORIA DE REGULARIDADE. OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVENÇÕES DE ANÁPOLIS - CCONANA. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO E CIENTIFICAÇÃO À GOINFRA. CIENTIFICAÇÃO DA SEMAD, SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201700047002204/302, que trata da apreciação da Auditoria de Regularidade nº 003/2017, da lavra do então Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia-Edificações-Serv-Edifica, decorrente de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas - MPC-GO (apenso TCE nº 201700047001422), em face da obra de Construção do Centro de Convenções de Anápolis - CCONANA, situado na cidade de Anápolis-GO, objeto do Contrato nº 200/2013-AD-GEJUR da então Agetop, atual Goinfra, no valor inicial de R\$

112.278.917,83, tendo o Relatório e Voto como parte integrante deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, no sentido de conhecer do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 003/2017 (ev. 198) e da Instrução Técnica nº 12/2022-SERV-FIEG (ev. 2417-2439) e:

i) determinar ao titular da Goinfra que:

a) instaure Tomada de Contas Especial, com fundamento no art. 62, IV da LOTCE, com observância das regras estabelecidas na Resolução Normativa TCE n.º 016/2016 e nos procedimentos descritos nesta decisão, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano causado, em decorrência das irregularidades constatadas no RAR nº 003/2017, sob pena da responsabilidade solidária prevista no art. 62 da LOTCE-GO e das sanções previstas no art. 112, IV, em caso de descumprimento injustificado;

b) comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a providência adotada quanto a instauração de Tomada de Contas Especial, devendo o procedimento ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da instauração da TCE.

c) no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, sob pena das sanções previstas no art. 112, IV, da LOTCE-GO, regularize o serviço revestimento asfáltico ou promova sua aprovação técnica, a seu juízo, diante da execução em espessura inferior à do projeto contratado pela Goinfra, conforme apontado ao item 4.2 do Relatório de Auditoria e 2.3.2 da Instrução Técnica 6/2020, por estar em desacordo com o disposto nas especificações técnicas de projeto e art. 66 da Lei 8.666/1993;

d) no prazo de 30 dias, com fundamento no art. 97 da LOTCE-GO, revise, por meio de seu corpo técnico especializado, o redimensionamento dos elementos de fundação para os ambientes Exposições, Hall/Lobby e Salas, de modo a afastar eventuais acréscimos de custos decorrentes dos efeitos da suposta elevação do platô no dimensionamento dos elementos de fundação, por haver se mostrado inconsistente essa premissa, conforme abordado ao item 2.1.3 "a.1" da Instrução Técnica nº 12/2022-SERV-FIENG.

ii) cientificar o representante legal da Goinfra, para que tome conhecimento:

a) sobre a constatação de elaboração/modificação de projeto básico direta ou indiretamente pelo Consórcio contratado para a execução das obras de construção do Centro de Convenções de Anápolis, objeto do Contrato nº 200/2013-AD-GEJUR, o que afronta o disposto no art. 9º, incisos I e II, da Lei 8.666/93, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes.

b) da necessidade de, diante de projetos de obras de edificação cuja implantação demande um volume considerável de material a ser obtido em empréstimos, jazidas e/ou transportados para bota-foras, avaliar se a solução técnica e arquitetônica de implantação dos projetos de obras civis considerou a compensação do movimento de solo da maneira mais eficiente possível, nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666/93, e, se preciso for, adotar a providências necessárias à reformulação do projeto com vistas a atingir este fim ou, ainda, consignar nos autos a motivação que levou à manutenção da solução técnica adotada em detrimento da eficiência no aproveitamento do movimento de terra;

c) da necessidade de, em implantação de obras de edificação, havendo necessidade de volume considerável de material a ser obtido em empréstimos, jazidas e/ou transportados para bota-foras, realizar ampla e detalhada prospecção quanto às possíveis ocorrências de materiais disponíveis na região do empreendimento, integrando-as ao projeto de implantação e/ou de terraplenagem da obra com a indicação da fonte e/ou bota-fora a ser adotado e, no caso de necessidade de alterações no decorrer da execução contratual, registrar nos autos do processo igual estudo, em atendimento à Resolução Normativa do TCE-GO nº 006/2017 e à Lei nº 8.666/93, art. 6º, inciso IX, c/c art. 47.

iii) dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD e à Secretaria de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano do Município de Anápolis, nas pessoas de seus representantes legais, sobre a existência de erosões junto à disposição final de águas pluviais, identificada no Centro de Convenções de Anápolis, conforme apontado ao item 2 do Relatório de Auditoria, para que tomem conhecimento da situação e adotem as providências que julgarem cabíveis.

iv) dar ciência à SEMAD e à Agência Nacional de Mineração - ANM (antigo

DNPM) sobre a constatação de exploração irregular de jazida de material para a obra de implantação do Centro de Convenções de Anápolis - CCONANA.

À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 201300006019382/101-02](#)

Acórdão 4380/2022

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n. 201300006019382/101-02, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, visando à apuração de prejuízo causado pelas irregularidades constatadas nas prestações de contas dos valores repassados ao Conselho da Escola Damiana da Cunha, por intermédio das portarias 5223/2011, 3062/2012 e 5379/2012, bem como pela omissão do dever de prestar contas referente ao recurso transferido via portaria 1832/2012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 62, inciso I, c/c o artigo 74, inciso I, da Lei Estadual n. 16.168/2007, e artigo 197, do Regimento Interno do TCE/GO, e, de consequência:

I. Condenar Sandra Melo Lima Veríssimo (CPF 402.759.571-87) ao pagamento de R\$ 132.332,50, para recomposição do erário, valor a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária desde as datas de ocorrência dos fatos conforme a tabela abaixo, bem como ao pagamento de multa, nos termos do artigo 111 da LOTCE, no

importe de 30% sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, a ser acrescido de juros de mora e atualização monetária a partir do trânsito em julgado.

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes, em conformidade com o artigo 80 da LOTCE; esgotado o prazo e não comprovado o recolhimento da condenação, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decisum, procedendo à inscrição dos responsáveis no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do poder público estadual, com espeque no artigo 83, inciso IV, da LOTCE.

À Secretaria Geral, para as devidas providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

[Processo - 202100047002155/102-01](#)

Acórdão 4381/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 4137/2022, DESTA CORTE.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202100047002155/102-01, da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2020, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação - SEDI, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela retificação do Acórdão nº 4137/2022 (evento 354), para que onde nele se lê “com fundamento no parágrafo único do art. 72, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO”, leia-se “com fundamento no art. 73, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO”.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo,

Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Processo julgado em: 24/11/2022.

Ata

ATA Nº 24 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 24ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Quarta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSO ADMINISTRATIVO:

1. Processo nº 202200047000301 - Trata de Recurso Administrativo apresentado a esta Corte de Contas por NARA RODRIGUES SILVA, servidora deste Tribunal, Matrícula nº 13.111, Analista de Controle Externo, atualmente lotada na Ouvidoria, em face do Despacho nº 76/2021 proferido pela Diretoria Jurídica e ratificado pelo Despacho nº 836/2021 - GPRES, objeto dos Autos de nº 202100047002705. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4138/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o Tribunal de Contas do

Estado de Goiás, pelos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto, e no mérito, dar-lhe provimento, determinando o deferimento do pedido formulado pela servidora, concedendo-lhe a gratificação de Incentivo Funcional, correspondente à 20% (vinte por cento), do valor do seu vencimento básico, com efeitos retroativos a partir da data do requerimento administrativo inicial da interessada (04 de novembro de 2021). DETERMINO ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação da Sr.ª Nara Rodrigues Silva, para ciência da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 27 (vinte e sete) de outubro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/11/2022.

ATA Nº 25 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 25ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia 07 (sete) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Vigésima Quinta Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal

Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202200047003218 - Tratam os autos de proposta, minuta de Resolução Normativa formulada pela Secretaria de Controle Externo, por meio do Memorando nº 373/2022-SEC-CEXTERNO, que promove alterações nos anexos da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 3/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2022. Promove alterações nos anexos da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da Prestação de Contas dos Gestores da Administração Pública Estadual. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202200047003218/019-01, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO); Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores; Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Prestações de Contas dos Gestores da Administração Estadual Direta e Indireta, com base na Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e na Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; Considerando

que o artigo 19 da Resolução nº 5, de 20 de agosto de 2018, autoriza a alteração anual dos anexos da respectiva Resolução pela Corte de Contas, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação; RESOLVE: Art. 1º Os anexos I, II, III e VI da Resolução Normativa nº 5, de 20 de agosto de 2018, que apresentam os documentos que devem compor a Prestação de Contas Ordinária, conforme art. 3º da referida Resolução, passam a vigorar com os conteúdos indicados nos anexos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das prestações de contas relativas ao exercício de 2022. ANEXO I. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E FUNDOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. Item Descrição do documento/informação. 1. Relatório de Gestão, conforme Anexo III. 2. Demonstrações Contábeis e Financeiras Obrigatórias. 3. Notas Explicativas às DCASP. 4. Declaração da Comissão de Inventário constando o valor dos materiais em estoques, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco. 5. Inventário dos materiais em estoques, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: descrição do item; quantidade; valor total (exceto para os órgãos/entidades do Poder Executivo). 6. Demonstrativo Sintético da movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível, contendo o saldo do exercício anterior, as aquisições, baixas, transferências e, quando for o caso, os valores lançados a título de reavaliação, depreciação, exaustão, amortização e ajustes por teste de recuperabilidade, bem como o saldo ao final do período. 7. Declaração da Comissão de Inventário constando o valor do imobilizado, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco. 8. Inventário do Imobilizado, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado (Os órgãos/entidades do Poder Executivo deverão encaminhar o Inventário dos Bens Imóveis). 9. Demonstrativo dos bens objeto de concessão, permissão e autorização de uso, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou

incorporação; valor de aquisição; valor atualizado; ato legal autorizativo. 10. Demonstrativo Analítico do Intangível, constando: código da conta contábil analítica; descrição da conta contábil; descrição do item; data de registro; valor inicial; valor atualizado (exceto para os órgãos/entidades do Poder Executivo). 11. Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores: nome do credor; CNPJ ou CPF; data de vencimento; valor original; valor atualizado. 12. Demonstrativo dos valores pagos de multas e juros com as devidas justificativas e as providências adotadas (por exemplo, as decorrentes da folha de pagamento, da contratação de terceiros, tributários, descumprimento contratual, etc.). 13. Documentos relativos ao processo de contas anual do órgão/entidade relacionados aos contratos de gestão conforme exigidos pela Resolução Normativa que trata da "fiscalização das organizações sociais, da formalização e da execução dos contratos de gestão firmados pelo Estado de Goiás" (Item aplicado aos órgãos contratantes e/ou entidades supervisoras da área de atuação correspondentes à atividade fomentada). 14. Relatório de Auditoria da Unidade de Controle Interno, Auditoria Interna ou equivalente, pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos. ANEXO II. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS EMPRESAS ESTATAIS. Descrição do documento/informação. 1. Relatório da Administração. 2. Demonstrativo da Composição Acionária, constando: nome do acionista; CPF ou CNPJ; tipo da ação; quantidade; valor total. 3. Relatório dos Auditores Independentes. 4. Parecer do Conselho Fiscal ou equivalente sobre as Demonstrações Contábeis. 5. Ata da reunião do Conselho de Administração em que se deu a apreciação das Demonstrações Contábeis. 6. Ata da Assembleia Geral em que se deu a apreciação das Demonstrações Contábeis, devidamente formalizada. 7. Atas das Assembleias Gerais realizadas no exercício. 8. Relatório anual do Comitê de Auditoria Estatutário abordando as atividades previstas no art. 24, § 1º da Lei 13.303/2016. 9. Demonstrações Contábeis Obrigatórias. 10. Notas Explicativas. 11. Extratos das contas bancárias, inclusive os com saldo zerado ou sem movimentação, referente ao último mês do exercício. 12. Conciliações bancárias referentes ao último mês do exercício, independentemente de haver ou

não divergência. 13. Extratos das contas bancárias, inclusive os com saldo zerado ou sem movimentação, referente ao mês de janeiro do exercício subsequente. 14. Balancete de verificação acumulado do exercício emitido antes do encerramento de saldos das contas de resultado. 15. Balancete de verificação acumulado do exercício emitido após o encerramento de saldos das contas de resultado. 16. Livro Razão do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas. 17. Relatório dos indicadores de liquidez imediata, liquidez corrente, liquidez seca, liquidez geral, índices de endividamento, índices de rentabilidade econômico-financeiros dos 3 últimos exercícios, devidamente assinados pelo contador responsável e com a ciência do ordenador. 18. Demonstrativo Analítico dos Créditos a Receber, constando: código da conta contábil analítica; nome do devedor; CPF ou CNPJ; data de vencimento; valor original; valor atualizado, demonstrando as medidas adotadas para recebimento (cobrança administrativa e/ou judicial). 19. Declaração da Comissão de Inventário constando o valor dos materiais em estoques, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco. 20. Inventário dos materiais em estoques, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: descrição do item; quantidade; valor total. 21. Demonstrativo Analítico dos Investimentos (Subgrupo do Ativo Não Circulante). 22. Demonstrativo Sintético da movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível, contendo o saldo do exercício anterior, as aquisições, baixas, transferências e, quando for o caso, os valores lançados a título de reavaliação, depreciação, exaustão, amortização e ajustes por teste de recuperabilidade, bem como o saldo ao final do período. 23. Declaração da Comissão de Inventário constando o valor do Imobilizado, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco. 24. Inventário do Imobilizado, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado; e estado de conservação. 25. Demonstrativo Analítico do Intangível, constando: código da conta contábil analítica; descrição da conta contábil; descrição do item; data de registro; valor inicial; valor atualizado. 26. Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores, constando: nome do credor; CPF ou CNPJ; data de vencimento;

valor original; valor atualizado. 27. Demonstrativo dos valores pagos de multas e juros com as devidas justificativas e as providências adotadas (por exemplo, as decorrentes da folha de pagamento, da contratação de terceiros, tributários, descumprimento contratual, etc.). 28. Demonstrativo analítico das demandas judiciais, com o respectivo valor, ainda que estimado, e a possibilidade de perda de cada ação judicial (provável, possível ou remota). 29. Relação das Tomadas de Contas Especiais - TCE instauradas no exercício, com o número do processo e os fatos a serem apurados. 30. Relação das Tomadas de Contas Especiais - TCE concluídas no exercício, com o número do processo, valor do dano, valor ressarcido, situação identificada e os responsáveis pelo dano. 31. Relatório da Unidade de Controle Interno, Auditoria Interna ou equivalente, contendo as impropriedades e/ou irregularidades identificadas em seus trabalhos. ANEXO III. Orientações para elaboração do Relatório de Gestão: 1) O Relatório de Gestão deve ser elaborado com uma linguagem amigável, concisa, conter elementos gráficos que facilitem sua visualização e leitura, de forma a oferecer uma visão clara para a sociedade sobre o órgão/entidade, sua estratégia e os resultados alcançados frente a suas atribuições e objetivos estabelecidos para o exercício a que se refere. 2) Caso o órgão/entidade emita relatório anual para atender a outras exigências legais ou regulatórias, este poderá cumprir o papel do relatório de gestão, desde que contenha todos os elementos de conteúdo estabelecidos nesse Anexo e atenda as disposições do item 1. Conteúdo mínimo do Relatório de Gestão do Órgão/Entidade. Elementos pré-textuais: contribui com a boa apresentação do relatório, auxilia sua organização. Englobam a capa, folha de rosto, lista de siglas e abreviações, lista de tabelas, quadros, gráficos e figuras; lista de anexos e apêndices; sumário. Apresentação: elaborada pelo dirigente máximo da unidade, deve expor de forma resumida o conteúdo do relatório de gestão, indicando os principais resultados alcançados. Também deve conter declaração do dirigente máximo quanto a veracidade e integralidade das informações apresentadas no relatório. Informações sobre a Unidade: identificar a(s) unidade(s), sua estrutura organizacional e de governança, suas principais atribuições, indicar as normas que direcionam e

regulamentam sua atuação. Referencial Estratégico: apresentar as informações estratégicas (missão, visão, objetivos), seu ambiente de atuação. Demonstrar o modelo de negócio adotado, seus principais parceiros e recursos, suas principais atividades, o valor público gerado. Indicar os planos de curto, médio e longo prazo que a unidade está vinculada (plano estratégico, plano ou programa nacional, estadual, regional ou setorial). Principais Resultados: apresentar os resultados alcançados das principais ações e/ou programas sob a responsabilidade da unidade, demonstrando os indicadores de desempenho e comparando o resultado com as metas e objetivos pactuados. Identificar ainda, se for o caso, a contribuição dos principais parceiros (contratos de gestão e outros) para com os resultados. Relatar os fatores que influenciaram de forma positiva ou negativa nos resultados alcançados. Informações orçamentárias, financeiras, contábeis e patrimoniais: apresentar de forma resumida o desempenho orçamentário, financeiro e patrimonial da unidade, incluindo comparativo de evolução de no mínimo cinco exercícios. Deve considerar as informações mais relevantes das demonstrações contábeis, suas principais contas, receitas, despesas, a composição dessas e os fatores que impactaram nos resultados. Indicar também os portais que estão publicadas as demonstrações contábeis e outras informações. Se relevante, as unidades que possuem prestação de contas consolidada devem apresentar as principais informações de cada órgão/fundo de forma individualizada. Relatar as ações de controle e acompanhamento efetuadas pela unidade sobre os recursos repassados, por meio de contratos de gestão, convênios, contratos de repasse, termo de cooperação e outros instrumentos congêneres, para avaliar o cumprimento dos objetivos desses instrumentos e o resultado das análises e verificações sobre as prestações de contas destes. Demonstrar as medidas adotadas para cumprimento de decisões expedidas pelo TCE-GO até o exercício, e elencar as tomadas de contas especiais instauradas no exercício, bem como o resultado das concluídas no exercício. Anexos, apêndices: Se necessário, incluir documentos elaborados pela unidade ou por terceiros que esclareçam ou complementem informações apresentadas no relatório. Também podem ser utilizados links nesta

seção ou em outras seções do relatório para dar acesso às informações já produzidas.

ANEXO VI. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Descrição do documento/informação 1. Relatório Anual de Informações - RAI (PREVIC). 2. Identificação da Entidade e legislação aplicável. 3. Contratos de prestação de serviços terceirizados nas áreas de atuária, contábil, auditoria, jurídica, custódia, publicidade, informática, consultorias ou que prestam serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de consultoria, dentre outros, informando seus aspectos quantitativos e qualitativos (Nº Contrato, vigência, termos aditivos, modalidade de contratação, valor total contratado, valor pago no exercício, valor pago acumulado até o exercício, objeto e seus quantitativos e unidades de medida etc). 4. Relatórios dos Auditores Independentes; Res. CNPC 29. 5. Parecer do Conselho Fiscal; Res. CNPC 29. 6. Manifestação do Conselho Deliberativo com aprovação das demonstrações contábeis. Res. CNPC 29. 7. Relatório circunstanciado sobre as deficiências de controles internos (Ins. Previc SPC nº 34/2009); 8. Parecer do Atuário, relativo a cada plano de benefício previdencial (Res. CNPC 29). 9. Demonstrações Contábeis Obrigatórias. 10. Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Consolidadas (Res. CNPC 29). 11. Extratos das contas bancárias, inclusive os com saldo zerado ou sem movimentação, referente ao último mês do exercício. 12. Conciliações bancárias referentes ao último mês do exercício, independentemente de haver ou não divergência. 13. Extratos das contas bancárias, inclusive os com saldo zerado ou sem movimentação, referente ao mês de janeiro do exercício subsequente. 14. Balancetes do Plano de Benefícios, do Plano de Gestão Administrativa e consolidado acumulados de 01 de janeiro a 31 de dezembro, antes do encerramento do exercício. 15. Balancetes do Plano de Benefícios, do Plano de Gestão Administrativa e consolidado acumulados de 01 de janeiro a 31 de dezembro, após o encerramento do exercício. 16. Livro Razão do exercício financeiro a que se refere a prestação de contas. 17. Demonstrativo Analítico dos Créditos a Receber, constando: código da conta contábil analítica; nome do devedor; CPF ou CNPJ; data de vencimento; valor original; valor

atualizado, demonstrando as medidas adotadas para recebimento (cobrança administrativa e/ou judicial). 18. Declaração da Comissão de Inventário constando o valor dos materiais em estoques, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco. 19. Inventário dos materiais em estoques, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: descrição do item; quantidade; valor total. 20. Demonstrativo de investimentos (Res. Previc CNPC nº 32/2019). 21. Demonstrativo Sintético da movimentação do Ativo Imobilizado e Intangível, contendo o saldo do exercício anterior, as aquisições, baixas, transferências e, quando for o caso, os valores lançados a título de reavaliação, depreciação, exaustão, amortização e ajustes por teste de recuperabilidade, bem como o saldo ao final do período. 22. Declaração da Comissão de Inventário constando o valor do Imobilizado, informando o ato de sua nomeação e o período de realização in loco. 23. Inventário do Imobilizado, por item, totalizado por conta contábil analítica, constando: código do patrimônio; descrição do item; data da aquisição ou incorporação; valor de aquisição; valor atualizado; e estado de conservação. 24. Demonstrativo Analítico do Intangível, constando: código da conta contábil analítica; descrição da conta contábil; descrição do item; data de registro; valor inicial; valor atualizado. 25. Demonstrativo Analítico das Obrigações com Fornecedores, constando: nome do credor; CPF ou CNPJ; data de vencimento; valor original; valor atualizado. 26. Demonstrativo dos valores pagos de multas e juros com as devidas justificativas e as providências adotadas (por exemplo, as decorrentes da folha de pagamento, da contratação de terceiros, tributários, descumprimento contratual, etc.). 27. Demonstrativo analítico das demandas judiciais, com o respectivo valor, ainda que estimado, e a possibilidade de perda de cada ação judicial (provável, possível ou remota)".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047002171 - Mem. nº 115/2020 SEC-CEXTERNO, que trata de Proposta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que institui o SIAP - Sistema Integrado de Atos de Pessoal e dispõe sobre sua utilização pelos órgãos e entidades

jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 4/2022 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 4/2022. Institui o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal e dispõe sobre sua utilização pelos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro 2007 - LOTCE/GO e o art. 3º, da Resolução nº 22, de 04 de setembro 2008 - RITCE/GO, que lhe conferem o poder de expedir atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e, CONSIDERANDO o disposto no artigo 26, III, da C.E., c/c artigo 1º, incisos III e IV, da LOTCE/GO, que confere ao TCE/GO competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões por falecimento; CONSIDERANDO que, nos termos do art. 297, caput e §1º, do RITCE/GO, c/c art. 104, da LOTCE/GO, os órgãos e entidades jurisdicionados deverão encaminhar ao TCE/GO, para apreciação de sua legalidade e registro, os atos de admissão de pessoal, concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão por falecimento; CONSIDERANDO o grande volume de processos sujeitos a registro pelo TCE/GO recebidos com grande frequência na unidade técnica responsável; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de Controle Externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas da sociedade civil, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia; CONSIDERANDO as inovações tecnológicas que possibilitam o armazenamento de dados em meio eletrônico com segurança, bem como seu envio por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet, agilizando os

processos e garantindo efetividade, nos termos do disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a forma como os órgãos e entidades jurisdicionados encaminham ao TCE/GO, para apreciação de sua legalidade e registro, os atos de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão por falecimento, conforme previsão do art. 297, do RITCE/GO, c/c art. 104, da LOTCE/GO; CONSIDERANDO que o envio e intercâmbio de informações e documentos via sistema eletrônico entre órgãos e poderes é imperativo e tendência crescente na sociedade atual, altamente paramentada por instrumentos e meios tecnológicos; CONSIDERANDO que o TCE/GO é pioneiro e modelo em várias inovações tecnológicas em auxílio ao Controle Externo; RESOLVE: Art. 1º. Esta Resolução Normativa institui o SIAP - Sistema de Atos de Pessoal e dispõe sobre sua utilização no âmbito da administração direta e indireta dos Poderes, órgãos autônomos e entidades autárquicas e fundacionais, jurisdicionados ao TCE/GO. CAPÍTULO I. DOS ATOS A SEREM REMETIDOS AO TCE/GO. Art. 2º. A autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal submeterá ao TCE/GO, via SIAP, para fins de apreciação da legalidade e registro, informações relativas aos seguintes atos: I. concessão de aposentadoria civil; II. concessão de transferência para reserva; III. concessão de reforma; IV. concessão de pensão civil e militar; V. alteração de ato de concessão. §1º. Configuram, entre outras, hipóteses que exigem o encaminhamento de ato de alteração de concessão à apreciação pelo Tribunal, sejam decorrentes de pedido do interessado, de decisão administrativa ou de ordem judicial: I. modificações do fundamento legal; II. revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos; III. revisões de tempo de serviço ou contribuição que, mesmo não implicando alteração do valor dos proventos, modificarem a natureza dos tempos averbados do ato inicial; IV. melhorias posteriores decorrentes de inclusão ou majoração de parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, que tenham caráter pessoal; V. novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou militar e não tiverem sido previstas no ato concessório

originalmente submetido à apreciação do Tribunal; VI. inclusão de novo beneficiário; VII. alteração do enquadramento legal do pensionista; VIII. modificação da proporcionalidade da concessão; IX. alteração da forma de cálculo do benefício. §2º. Não se encontram sujeitos a registro, e, portanto, não devem ser remetidos ao Tribunal: I. ato de alteração no valor dos proventos decorrente de acréscimo de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral ao funcionalismo ou introduzidas por novos planos de carreira; II. atos de desligamento, considerando a edição da Lei nº 20.122/2018; III. atos de recálculo do benefício ou reversão de cota pensional extinta (exclusão de beneficiário). § 3º. Considera-se alteração do enquadramento legal do pensionista qualquer modificação posterior do grau de parentesco, do dispositivo legal utilizado para o embasamento do beneficiário ou decorrente do reconhecimento posterior de condição que modifique o termo final da extinção da pensão, como, por exemplo, a declaração posterior de invalidez do pensionista. Art. 3º. Para os fins desta Resolução e do Sistema instituído, ficam estabelecidos os seguintes conceitos: I. atos de pessoal sujeitos a registro: são os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; II. aposentadoria: benefício previdenciário concedido ao servidor que, entre outros requisitos, implementa a idade e o tempo de contribuição necessários à inativação ou que sofre limitação física e/ou mental que o incapacita para o desempenho das atribuições do cargo; III. pensão civil e militar: benefício previdenciário mensal concedido ao dependente do servidor, em decorrência do seu óbito; IV. transferência para a reserva remunerada: é o ato de passagem do militar à situação de inatividade, permanecendo o vínculo com a Corporação, podendo o militar da reserva ser convocado a retornar ao serviço ativo, nos casos previstos em lei; V. reforma: é o ato de passagem definitiva do militar à situação de inatividade, nas situações definidas em lei; VI. Regime Próprio de

Previdência Social (RPPS): é uma modalidade de previdência pública, instituída por entidades públicas - Institutos de Previdência ou Fundos Previdenciários - e de filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, voltada, exclusivamente, aos servidores públicos titulares de um cargo efetivo, inativos ou não, além dos seus dependentes, tendo caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; VII. unidade gestora única GOIÁS PREVIDÊNCIA - GOIASPREV: autarquia dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - RPPS/GO e do Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás - SPSM/GO; Parágrafo único. Conceitos que sejam necessários à usabilidade do Sistema e não estejam contemplados nesta Resolução podem ser extraídos de leis, manuais e atos de órgãos oficiais pertinentes à matéria, tais como decretos e julgados de Tribunais de Contas e de Tribunais Judiciais, atos do Executivo, dentre outros. CAPÍTULO II. DO SIAP - SISTEMA DE ATOS DE PESSOAL. Art. 4º. O SIAP consiste em um sistema eletrônico e estruturado de recebimento das informações dos atos de concessão de aposentadoria, de inativação do militar e de pensão por morte que estão sujeitos a registro pelo TCE/GO. § 1º. O SIAP permite a comunicação entre os atores envolvidos no processo de atos de pessoal, bem como a elaboração padronizada das principais etapas até a conclusão do ato e encaminhamento ao TCE/GO. § 2º. As instruções e orientações de utilização do SIAP serão positivadas em manual ou documento de apoio congênere, que será disponibilizado aos usuários do Sistema. Art. 5º. O SIAP é composto pelas seguintes etapas: I. dos órgãos e entidades: que inserem as informações do interessado para concessão do benefício previdenciário, os cálculos dos proventos e os documentos formais do processo de concessão; II. do TCE/GO: que possibilita a análise técnica, pelo servidor/analista de controle externo, do ato encaminhado para registro, bem como auxilia na emissão da instrução técnica pela unidade técnica responsável.

§1º. Em todas as etapas é realizada validação eletrônica, que consiste na autenticação das informações prestadas, mediante comparação com parâmetros, conforme normas vigentes a respeito da matéria, identificando possíveis inconsistências ou omissões, como forma de alertar os usuários do sistema e evitar erros ou omissões no processo de concessão. §2º. A validação consiste em um alerta, um indício de possível omissão ou inconsistência entre a informação inserida e a norma que rege a matéria, não sendo impeditivo de prosseguimento da inserção dos documentos e informações, tampouco da análise, para fins de registro, pelo TCE/GO. §3º. A validação não substitui nem impede a realização de solicitação de informações ou de diligências saneadoras que porventura se fizerem necessárias para elucidação de qualquer questão quando da análise do ato. Art. 6º. O SIAP é de uso obrigatório para o envio das informações necessárias à análise do ato sujeito a registro pelo TCE/GO. O SIAP não tem por objetivo substituir sistema próprio do órgão para iniciação e tramitação do processo interno de ato de pessoal. Entretanto, facultou-se ao jurisdicionado o uso total das ferramentas e formulários nele constantes, desde o início da formulação do processo, sendo, desse modo, possível que o SIAP seja utilizado para gerar a documentação que alimentará sistema próprio para a tramitação do ato de pessoal no órgão. Art. 7º. O acesso ao SIAP ocorrerá por meio do Portal da Internet do TCE/GO, para utilização por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados, por meio de usuário e senha eletrônica, de caráter pessoal, conferida ao titular da pasta e a servidor(es) por ele indicado(s). CAPÍTULO III. DO REGISTRO DAS INFORMAÇÕES NO SIAP. Art. 8º. O registro das informações no SIAP compete aos órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE/GO. Parágrafo único. A inserção de dados observará um fluxo sequencial de tramitação e formulários receptores de informação próprios constantes do Sistema, de acordo com o tipo de benefício requerido. Art. 9º. Os órgãos e entidades jurisdicionadas ao TCE/GO deverão indicar, formalmente, os servidores responsáveis pelos registros no SIAP, que receberão senha de acesso ao Sistema. Parágrafo único. As senhas de acesso ao Sistema serão individuais e vincularão o respectivo usuário ao órgão que o indicou como responsável. Art. 10. Os atos de concessão de aposentadorias, transferências para a

reserva e reforma deverão ser encaminhados ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do respectivo ato e, os de pensão, também no mesmo prazo, após a inclusão dos benefícios pelo Órgão instituidor na respectiva folha de pagamento. Parágrafo único. As informações e documentos a serem inseridos no SIAP seguem as determinações constantes em Resolução que disciplina a matéria no âmbito desta Corte de Contas. Art. 11. A omissão de informações nos atos registrados no SIAP, o lançamento de dados falsos e/ou incorretos, ou o uso de perfil por terceiros não devidamente cadastrados no sistema, poderão ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 112, da LOTCE/GO, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal, que se revelarem pertinentes. Parágrafo único. Considera-se responsável, para fins do disposto neste artigo, o gestor da área de pessoal incumbido de realizar o cadastramento, o usuário que efetivamente realizou o cadastramento de atos e informações falsas e/ou incorretas, bem como qualquer pessoa que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade mencionada no caput. Art. 12. O registro das informações no SIAP deve ser realizado de forma manual, por meio do preenchimento integral dos campos que compõem os formulários do Sistema, de acordo com o tipo de benefício requerido. CAPÍTULO IV. DO RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES PELO TCE/GO Art. 13. As informações inseridas no SIAP compõem processo eletrônico no TCE/GO, que será devidamente autuado quando os documentos forem recebidos, via Sistema, pelo TCE/GO, em conformidade com prazo previsto no §2º, do art. 2º, da Resolução Normativa nº 001/2008, e seguirá o trâmite regimental regular para fins de apreciação do ato. Art. 14. Após verificação inicial pela unidade técnica responsável, caso seja constatada a ausência de informações e/ou documentos que sejam necessários à completa análise dos atos, a unidade técnica poderá fazer solicitações, via SIAP, diretamente ao órgão ou entidade responsável pela inserção dos dados e informações no Sistema, desde que tais informações e/ou documentos sejam requisitos expressos em Resolução, devidamente aprovada em Plenário, lei ou normativo que discipline a matéria. §1º O questionamento da unidade técnica deverá

ser saneado, dentro do próprio SIAP, diretamente à unidade técnica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da notificação eletrônica do responsável. §2º. Caso o saneamento resulte em recebimento de documentação nova, por meio do SIAP, que ainda não constava do processo eletrônico no TCE/GO, será feita sua juntada pelo requisitante, em documento anexo à instrução técnica. §3º. No caso de não atendimento do questionamento, via SIAP, no prazo do parágrafo 1º, o Sistema gerará um aviso ao órgão, que ficará registrado no próprio sistema e será enviado ao usuário via e-mail, de que, ante o transcurso do prazo para resposta à solicitação sem manifestação, o processo será automaticamente retirado do órgão e remetido à unidade técnica do TCE/GO. Nesses casos, deverá ser submetida ao Relator, por meio de instrução técnica, a solicitação de realização de diligência necessária ao saneamento dos autos, nos termos do art. 161, do RITCE/GO. Art. 15. No caso da ausência de informação e documentação no processo que não sejam referentes a questões objetivas, expressamente previstas em legislação pertinente à matéria, ou envolvam análise de mérito, a solicitação de diligência deverá ser submetida ao Relator, conforme previsão contida no art. 161, do RITCE/GO. Art. 16. Os atos de pessoal referentes ao mesmo servidor (admissão, aposentadoria, inativação do militar e pensão), na hipótese em que inexistir o prévio registro no TCE/GO, serão analisados concomitantemente, apensando-se os processos respectivos, caso constantes de autos separados. Art. 17. O SIAP não substitui a análise realizada pelo analista de controle externo, mas auxilia, por meio de ferramentas eletrônicas, a identificação de eventuais inconsistências/omissões nas informações recebidas sobre os atos de pessoal sujeitos a registro, objetivando maior celeridade na elaboração da instrução técnica. CAPÍTULO V. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 18. O SIAP, inicialmente, passa a ser de uso obrigatório, para envio dos atos de aposentadoria civil sujeitos a registro pelo TCE/GO, primeiro módulo implementado, a partir de 01 de março de 2023. § 1º. Durante o transcorrer do prazo mencionado no caput deverão ser realizadas as devidas adaptações, por parte dos órgãos e entidades, para possibilitar a efetiva utilização do Sistema quando do início da sua obrigatoriedade. § 2º. Os atos concessórios ainda não sujeitos a envio pelo

SIAP (transferências para reserva, reformas e pensões) continuarão sendo encaminhados ao TCE/GO via SEI - Sistema Eletrônico de Informações, até a implementação do módulo respectivo, momento em que o envio eletrônico por meio do Sistema passará a ser de uso obrigatório. Art. 19. O não cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive a omissão ou lançamento de informações falsas nos atos cadastrados no SIAP, poderá ensejar as sanções previstas nos incisos II e VI, do art. 112, da LOTCE/GO, e incisos II, VI e IX, do art. 313, do RITCE/GO. Art. 20. O SIAP observa as normas sobre o tratamento de dados pessoais, conforme determinado pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - LGPD. Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 10 (dez) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/11/2022.

ATA Nº 33 DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 07 (sete) do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVIVUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal

Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202100047002992 - Trata os presentes autos de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. ITAMAR LEÃO DO AMARAL, em face da decisão contida no Acórdão nº 5832/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/11/2022 18:16:01, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No que se refere à aventada prescrição, este Ministério Público de Contas, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Relator, destaca que mesmo que se admita a aplicação do art. 107-A da LOTCE por analogia, não se pode olvidar que o prazo prescricional em tomada de contas especial, consoante o disposto no § 1º, I e II, do citado dispositivo, somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 10/05/2017. Ressalta-se que o prazo prescricional foi suspenso a partir de 15/08/2018, em virtude de diligência solicitada por esta Corte de Contas (Evento 4, processo nº 201700031000035), retornando os autos em 31/01/2019 (Evento 15, processo nº 201700031000035) e, posteriormente, o prazo foi interrompido pela citação válida do responsável em 03/06/2020 (Evento 31, processo nº 201700031000035). No ponto, vale destacar precedente recente do STF que, ao julgar a ADI nº 5.509/CE, considerou inconstitucional a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato, por entender que, além de prejudicial ao interesse público de fiscalização das contas, mostra-se incompatível com o regime federal de controle externo e, por isso mesmo, com o art. 75 da CF/88. Assim, este Parquet entende não ter ocorrido prescrição da pretensão punitiva dessa Corte de Contas, de modo que o responsável também estaria sujeito à aplicação da multa prevista no art. 111 da LOTCE/GO, qual seja, de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário. Do mesmo modo, este MPC sustenta seu entendimento no sentido de não ter se operado prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva. Por todo o exposto, o MPC mantém entendimento exarado nos presentes autos, concluindo não haver que se falar em prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e, desse

modo, sugerindo que seja desprovido o recurso interposto pelo interessado, com o consequente julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, com a imputação do débito apurado em sede de TCE, bem como da aplicação de multa e envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, haja vista a possibilidade de que a omissão de prestação de contas e o desvio de finalidade identificados configurarem atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I e VI, da Lei Federal nº 8.429/1992 (vigente à época), consoante prevê o art. 84 da LOTCE/GO". Em 08/11/2022 10:17:36, o Conselheiro Saulo Mesquita declarou seu Impedimento/Suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4257/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - conhecer do Recurso de Reconsideração, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 125 da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como nos artigos 343 c/c 331, ambos do Regimento Interno do TCE/GO; II - reconhecer a incidência da prescrição, nos termos do art. 107-A, § 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 16.168/2007, em relação à própria instauração da tomada de contas especial - TCE, reconhecendo a prejudicialidade do julgamento das contas como irregulares (Item I do Acórdão), bem assim da inclusão do nome do Recorrente no rol das pessoas que tiveram suas contas rejeitadas (Item IV do Acórdão). III - determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002156 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDS-3000 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (consolidada com o(s) FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDO ESPECIAL DE APOIO A CRIANÇA E AO JOVEM e, FUNDO ESTADUAL DA PESSOA IDOSA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. A

Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4258/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: Julgar regulares com ressalvas as presentes contas, nos termos do art. 209, inciso II, do RITCE/GO, c/c art. 73, §1º e 2º, da Lei nº 16.168/2007, em razão da falta da realização dos procedimentos de mensuração dos bens móveis e seu respectivo registro contábil e da ausência do Inventário dos Bens Imóveis; 2) Dar quitação à Sra. Lúcia Vânia Abrão, CPF nº 509.083.321-49, na condição de Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, no exercício em análise; 3) Dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social quanto a necessidade de adoção de providências internas que previnam a ocorrência das falhas/omissões acima indicadas ou a ocorrência de outras semelhantes; 4) Destacar quanto a outros processos em andamento neste Tribunal, visando dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LO/TCE-GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo”.

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202200047001762 - Trata os presentes autos de Licitação modalidade Concorrência Pública nº 016/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para demolição da unidade de placa e construção de alvenaria do Centro de Ensino em Período Integral Professora Alzira Alves Queiroz, no município de Aparecida de Goiânia - GO, no valor estimado em R\$ 4.371.822,47 (quatro milhões, trezentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4260/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, em considerar legal o Edital de Concorrência n.º

016/2022, determinando o arquivamento dos autos, nos termos do art. 99, inciso I, da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais, e recomendar à Secretaria de Estado da Educação, sobre as seguintes impropriedades/falhas detectadas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras semelhantes: a - Ausência de representação gráfica em projeto, que apresente graficamente, por meio de desenhos, hachuras, traços e legendas, a edificação existente, que será demolida, o que a afronta a recomendação esposada por esta Corte de Contas mediante o Acórdão nº 4607/2021; b - Para compor o custo do item “Comp36 - Reservatório Metálico em Aço Carbono, com capacidade de 32.000 litros”, a jurisdicionada se valeu da pesquisa de preços de reservatório de 20.000 litros, desta forma o valor estimado pode não refletir o seu valor de mercado, o que afronta as disposições contidas no art. 7º, do Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, que preceitua sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, motivo pelo qual coube-se esse apontamento; c - Em casos como esse, em obras de engenharia destinadas a promover melhorias em instalações preexistentes, deve-se apresentar avaliação de impacto ambiental, nos termos do art. 12, IX, da Lei Estadual n.º 17.928/2012. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.

LICITAÇÃO - LEI 13.303/2016:

1. Processo nº 201600057001279 - Trata do Edital de Licitação - Lei 13.303/2016, das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obras e serviços visando a construção do Sistema de Combate a Incêndio da CEASA, localizada na BR-153, Km 5,5, Setor Jardim Guanabara, Goiânia - Goiás. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4259/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento no inciso VII do art. 1º da Lei estadual nº 16.168/07, no sentido de: a - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal em relação ao Sr.

Ney Braga Rocha Pinto, CPF nº 779.192.381,53, em conformidade com o art. 107-A, caput e § 1º, da LOTCE; b - Aplicar multa com fulcro no art. 112, inciso II, da LOTCE, ao responsável Sr. Jonas José Alves Sobrinho, Cpf nº 531.158.721-00, Gerente da Divisão de Engenharia e Infraestrutura da CEASA à época do certame, pela irregularidade de sobrepreço nos custos do serviço de pré-fabricação spool's; c - Determinar à Ceasa, na pessoa de seu Diretor-Presidente, com fundamento no art. 97 da LOTCE, que: c.1. No prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Tribunal de Contas termo aditivo ao Contrato nº 26/2016, que contemple a supressão do item 04.06, por resultar em sobrepreço por quantidades em sede contratual no valor de R\$ 344.649,09; c.2. Quantifique o dano decorrente da medição do item 04.06 da planilha do Contrato nº 26/2016 e, nos termos do art. 62 da LOTCE, sob pena de responsabilidade solidária, adote as providências para assegurar o respectivo ressarcimento, o qual deverá ser comprovado perante este Tribunal de Contas. Não sendo possível obter o ressarcimento depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaure tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, encaminhando, em seguida, o processo para julgamento deste Tribunal, nos termos da Resolução Normativa 016/2016. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202100047003036 - Trata os presentes autos de Denúncia com pedido liminar, em face de irregularidades praticadas pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN-GO, no Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2021. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4261/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de conhecer ambas as denúncias, para no mérito deliberar pela IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA OBJETO DO PROTOCOLO Nº 495 (Doc. 3,

fls. digitais 1 a 14 e 105) e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA REGISTRADA SOB O PROTOCOLO Nº 485 (Doc. 3, fls. digitais 83 a 104), dando ciência aos representantes legais do DETRAN-GO de que: é dever da Administração, em procedimentos licitatórios, promover a definição precisa, suficiente e clara do objeto e de todos os seus acessórios materialmente relevantes para a boa execução contratual, em atenção ao art. 3º, inciso I, "a)" c/c inciso XI, "a)" do Decreto estadual nº 9.666/2020, e em homenagem aos princípios do planejamento, motivação e segurança jurídica previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21; ii) em objetos cuja prestação alcancem mais de um município do estado de Goiás, se observe detidamente aqueles arrolados, de forma a se evitar a previsão de atendimento em cidades situadas fora do território goiano, salvo existência de convênio, termo de parceria ou instrumento equivalente entre as unidades da federação, o que deve estar devidamente demonstrado no processo da licitação; iii) é irregular a subcontratação total do objeto, e sempre que possível, é preferível que a subcontratação esteja prevista no instrumento convocatório, deixando claro seus limites, alcances e responsabilidades". PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - INSPEÇÃO:

1. Processo nº 201600047002340 - Trata do Relatório de Inspeção do Hospital da Cidade de Águas Lindas, em decorrência do Acórdão nº 3904/2015, que determinou a inspeção da obra de construção do Hospital, para instalação do ar condicionado/gases medicinais, referentes ao processo nº 201400010023110. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4262/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer o Relatório de Inspeção de nº 001/2016-SERV-EDIFICA, e ainda: Aplicar multa em desfavor do Sr. Ismael Alexandrino Júnior, Secretário de Estado da Saúde à época dos fatos, com fundamento no art. 112, IV, da Lei Orgânica/TCE-GO, em percentual de 15% (quinze por cento) do valor constante no caput do citado artigo, em virtude do não atendimento, sem justificativa, de determinação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás e, por

consequente, intimá-lo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da penalidade imposta ou, alternativamente, interponha o respectivo recurso (art. 80 c/c art. 125), destacando-se que: caso comprovado o pagamento integral, expeça-se a devida quitação da multa ora imputada (art. 82 da LO/TCE-GO); ou caso expirado o prazo para o pagamento da penalidade, sem a devida manifestação do responsável, promova-se o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inciso II do artigo 83 da LO/TCE-GO); ou caso não efetivado o referido desconto, adote-se as providências respectivas à cobrança judicial da multa e a consequente inclusão do nome, da autoridade ora imputada, no cadastro informativo de créditos não quitados junto ao poder público estadual (incisos III e IV do artigo 83 da LO/TCE-GO). II. Determine-se ao atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Sandro Rogério Rodrigues Batista, que, no prazo de 45 dias, contados da publicação do presente ato, conclua o Processo Administrativo Comum - SES (202000010021480), com a apuração de eventuais indícios de descumprimento contratual, indenizações e sanções dele decorrentes, nos termos da Portaria n.º 35, de 24/06/2020, e Portaria n.º 1623, de 12/05/2022, e apresente, a este Tribunal de Contas, os resultados apurados, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, bem como indique-se as medidas adotadas. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047002204 - Trata de Auditoria de Regularidade a ser realizada pelo Serviço de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, na obra de Construção do Centro de Convenções de Anápolis, de Responsabilidade da Agência Goiana de Transporte e Obras (AGETOP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 07/11/2022 10:21:19, o Conselheiro Kennedy Trindade solicitou vista dos autos. Em 07/11/2022 12:02:19, o Presidente deferiu o pedido, nos seguintes termos: “Vista concedida por solicitação Conselheiro Kennedy Trindade”.

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201900006029625 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por intermédio da Portaria nº 2285/2019, para apurar as irregularidades ensejadoras de danos ao erário, cometidas pela ex-servidora MARIA OTÍLIA DE OLIVEIRA SOUSA, referente aos recursos financeiros repassados ao Caixa Escolar do Colégio Estadual Professor José dos Reis Mendes, por intermédio das Portarias nº 1635/2002 e 0463/2002. Em 07/11/2022 14:49:09, o Conselheiro Celmar Rech votou divergente e fez o seguinte registro: “Com a devida vênia ao Relator, considerando que os fatos (concessão do recurso e prestação de contas) que originaram a presente TCE remontam ao exercício de 2002, e que a instauração da TCE pela Administração data de 07/06/2019, (Evento 2, p1). Houve, no meu sentir, intercorrência do prazo prescricional para instauração desta TCE, haja vista que se passaram mais de 17 (dezessete) anos, entre a data dos fatos e a instauração da TCE no âmbito da Administração Pública. Assim, não vislumbro possibilidade de continuidade do trâmite nesta Corte. Impondo-se o reconhecimento da prescrição”. Em 08/11/2022 11:14:25, a Conselheira Carta Santillo também votou divergente e registrou o seguinte: “Peço vênia ao ilustre Relator para votar divergente, por entender que a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas encontra-se prescrita nos presentes autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.480.350 - RS) e, também, desta Corte de Contas (Acórdão 1823/2022, 1822/2022, 1821/2022, 376/2022) firmou-se no sentido de que incide a prescrição da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas entre a data prevista para a apresentação das contas e a data de instauração da tomada de contas especial. No presente caso, conquanto tenha ocorrido a prestação de contas, mas evidenciada a irregularidade na aplicação dos recursos públicos, o mesmo termo inicial de contagem deve ser aplicado, de forma que entre a data da prestação de contas dos recursos e a instauração da tomada de contas especial pela Administração Pública transcorreram ao menos 16 anos. Registro, inclusive, que na ADI 5509/CE o Relator, Ministro Edson Fachin, fundamentou em seu VOTO que “[...], o dano a ser apurado pela ausência de prestação de contas tem o lapso prescricional iniciado na data em que as

contas deveriam ter sido entregues”. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)”. Em 08/11/2022 15:11:19, o Conselheiro Sebastião Tejota votou divergente e registrou que: “Voto por acompanhar a divergência, pois a decisão do art. 66, § 3o, da LOTCE, de natureza terminativa, apresenta-se mais razoável, determinando-se “o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis ou por racionalização administrativa e economia processual”. O débito de R\$ 14.360,00 (quatorze mil, trezentos e sessenta reais), remonta o período de 29/07/2012 e 30/01/2013, há 10 (dez) anos. Não se pode olvidar a redação do art. 76 da LOTCE, segundo o qual “A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, nos termos de ato normativo, o arquivamento de processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação”. Nestes termos, com a devida vênia, ei por divergir do Relator para acompanhar a Conselheira Carla Santillo e o Conselheiro Celmar Rech, haja vista a jurisprudência então majoritária nesta Corte de Contas”. Em 09/11/2022 17:54:47, o Conselheiro Helder Valin votou divergente e em 10/11/2022 11:49:12, o Conselheiro Kennedy Trindade votou divergente. Assim, considerando o costume da Corte em caso que tais, ficar a cargo do Conselheiro que lançou em primeiro lugar o voto Divergente vencedor, elaborar o Projeto de Decisão e enviá-lo ao Colegiado para referendo, o processo foi retirado de pauta e enviado ao Gabinete do Conselheiro Celmar Rech. Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foi relatado o seguinte feito: LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202200047002899 - Trata de cópia integral dos Autos de nº 202100036010618, de Licitação modalidade Concorrência nº 046/2022, da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras e serviços de engenharia, para execução de instalação de passagens de fauna, no valor estimado de R\$ 22.337.750,55. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4263/2022 aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido REFERENDAR a medida cautelar adotada no despacho nº 522/2022 (evento nº 125) para que a GOINFRA realize a suspensão cautelar sine die do edital de concorrência nº 46/2022, se abstendo de realizar qualquer ato até o julgamento definitivo do edital por esta Corte de Contas”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 10 (dez) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/11/2022.

ATA Nº 32 DE 24 DE OUTUBRO DE 2022 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia 24 (vinte e quatro) do mês de outubro do ano dois mil e vinte e dois, iniciou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINIVÍUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202000047001794 - Em que o Sr. HALIM ANTÔNIO GIRADE, interpõe Recurso de Reconsideração em face da

decisão contida no Acórdão nº 1368/2019, pela ausência de responsabilidade do recorrente sobre as transferências realizadas pela Secretária da Fazenda, alterado para "Recurso - Reexame", em cumprimento ao Despacho nº 424/2020 - GCST, Evento 5. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 26/10/2022 10:24:44, o Conselheiro Saulo Mesquita declarou seu Impedimento/Suspeição. Em 27/10/2022 08:14:35, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: "O Excelentíssimo Senhor Relator ponderou que a justificativa do Recorrente de que não contribuiu para o desvio de finalidade dos recursos enviados para a conta centralizadora, não possui o condão de afastar sua responsabilidade, pois a retirada dos recursos das contas específicas se deram por meio da emissão de ordens de pagamentos extra orçamentárias de sua competência. Desta forma, mantém-se a condenação. Acompanho o voto". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4127/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento nos artigos 120, inciso II, e 126 da Lei Orgânica, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se o teor do Acórdão nº 1368/2019, do Tribunal Pleno, quanto à imputação de multa. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201514304000193 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços (SIC), por determinação deste Tribunal através do Acórdão TCE nº 752, de 18 de março de 2015, objeto dos Autos de nº 200700047003762, a fim de apurar indícios de irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção Externa nº 034/2007, abrangendo o 2º Quadrimestre de 2007, relacionado ao Contrato nº 012/2005, firmado entre a SIC/FOMENTAR/FUNMINERAL/FUNPRO DUZIR e a empresa Logos Propaganda Ltda. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4128/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, arquivar a Tomada de contas

especial sem resolução do mérito, por falta de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, acompanhando a Comissão de TCE, a Unidade Técnica, o MPC e a Auditoria, com fundamento no art. 23 da Resolução Normativa nº 016/2016 c/c art. 66, § 3º da LOTCE. Ao Serviço de Publicações e Comunicações".

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA:

1. Processo nº 201700047000640 - Trata do Relatório de Auditoria de Regularidade nº 06/2017, realizado pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal, na Agência Brasil Central (AGEBC), tendo como objeto o Contrato nº 011/2015 e seus aditivos, mais os valores recebidos a título de exploração comercial pela contratada. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/10/2022 08:08:14, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: "De fato, devido ao lapso temporal, a celebração de TAG não faz mais sentido e nem surtiria os efeitos desejados. Com o Excelentíssimo Senhor Relator". Em 27/10/2022 11:15:25, o Conselheiro Saulo Mesquita também acompanhou o Relator e registrou o seguinte: "Acompanho o eminente Relator, destacando, contudo, a existência das seguintes Tomadas de Contas Especiais, sob minha relatoria: 201800028000185, 201800028000190 e 201800028000191. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4129/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, diante dos fatos ocorridos entre 2015 e 2016, em rejeitar a proposta de assinatura de TAG - Termo de Ajustamento de Gestão e arquivar os autos, com fundamento no art. 99, inciso I da Lei nº 16.168/07 e suas alterações. Ao Serviço de Controle das Deliberações".

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 202000047002000 - Tratam os autos de Representação com pedido Liminar, formulada pela empresa PAM DIAS - M5 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, em face das irregularidades e ilegalidades ocorridas no Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2020 - SANEAGO. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 26/10/2022 10:33:58, o

Conselheiro Celmar Rech votou com Ressalva e registrou o seguinte: “Avalio que a determinação proposta pela Unidade Técnica é suficiente, sendo a multa proposta pelo MPC e Auditoria e adotada pela Conselheira, a meu ver, dispensável, vez que a justificativa apresentada, ainda que de maneira genérica, mostrou-se, com a devida vênia, suficiente e adequada. Caso, ainda assim, se mantenha a punição, compreendo que ela deveria ser somente para a pessoa responsável pelo termo de referência, no caso a senhora Danúzia Moreira Rocha, pois foi a partir da justificativa dela que foi adotado o agrupamento. Diante disso, não acompanho a relatora na aplicação de multa dos gestores por compreender que medidas de caráter pedagógico, como expedição de determinação, são suficientes no caso dos autos e que houve justificativa para a adoção do agrupamento dos itens em lotes e para o afastamento dos benefícios constantes do art. 48, da LC n. 123/2006. Assim, VOTO com a Relatora, ressalvado o item VI da parte dispositiva do Acórdão proposto, sendo suficiente determinação à SANEAGO para que nos próximos certames licitatórios proceda a adequada fundamentação a fim de justificar a escolha do julgamento pelo melhor preço por lote, em detrimento da licitação por itens, e para motivar a não aplicação do tratamento diferenciado às Micro e Pequenas Empresas, garantido pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006”. Em 27/10/2022 08:13:27, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: “Houve divergências entre o Voto e a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica quanto ao inobservância de tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, assistindo razão a Excelentíssima Senhora Relatora em considerar a irregularidade do edital quanto a este item, pois as justificativas para excluir tal tratamento legal a ser dispensado as microempresas foram bastante frágeis. Acompanho o voto”. Em 27/10/2022 08:40:35, o Conselheiro Sebastião Tejeta votou com Ressalva e registrou o seguinte: “Na Sessão Plenária Ordinária do dia 1 de agosto de 2022 pedi vista dos autos para melhor avaliar a matéria. Comungo do entendimento do Conselheiro Celmar Rech e voto por acompanhar o entendimento do SERVIÇO DE ANÁLISE PRÉVIA DE EDITAIS E LICITAÇÃO na INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA Nº 1/2022 - SERVIÇOS EDITAIS (evento 56), por entender que a

concentração dos itens em lotes não se apresentam em irregularidade capaz de macular o certame, uma vez que a interpretação do art. 15, inc. IV da Lei nº 8.666/93 nem sempre resulta dizer (sempre que possível) que a orientação para que as compras sejam "subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade", é pela adoção da licitação apenas por itens, pois a aglomeração de certos produtos pode representar em economia de escala. Neste ponto, a regra do art. 99, inc. II da Lei Orgânica, ao meu sentir, conforme adotado pela Unidade Técnica, é suficiente para o fim almejado. Pelo princípio da segregação de funções, o Presidente da Estatal não possui atuação direta na decisão, como apontado pelo Conselheiro Celmar Rech. Por essa razão, com a devida vênia, voto com ressalva, para excluir as sanções do item VI do Acórdão”. Também, em 27/10/2022 11:18:10, o Conselheiro Saulo Mesquita votou com Ressalva e registrou que: “Acompanho a ressalva suscitada pelos eminentes Conselheiros Celmar Rech e Sebastião Tejeta, de modo que voto com a Relatora, com exclusão do item VI do Acórdão”. Por fim, em cumprimento ao que estabelece o Regimento Interno, em 27/10/2022 19:07:08, o Presidente, para fins de desempate, acompanhou o voto do Relator e fez o seguinte registro: “Por regimento regimental, cabe ao presidente da Corte proferir voto de desempate, quando assim necessitar. Por conseguinte, peço vênia aos nobres Conselheiros que votaram divergente ao voto da Relatora, para acompanhar o voto condutor. Entendo ser necessário o fortalecimento da participação das micro e pequenas empresas em processos licitatórios quando o certame assim o permitir. Pensamento que tenho com convicção. Acompanho a Relatora”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4130/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, conhecer das representações, e no mérito apreciar pela: I - procedência da Representação apresentada pela empresa Pam Dias - EPP, no que tange à irregularidade consistente no agrupamento de itens por lote no Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, em desacordo com as determinações contidas no art. 32, incisos I e III, da Lei nº

13.303/2016, assim como no art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB e com inobservância da jurisprudência firmada pelo TCU e pelo TCE/GO; II - procedência da Representação apresentada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Eireli, no que se refere à não disponibilização do lote exclusivo para microempresa e empresa de pequeno porte, à ausência da reserva de cota de até 25% para microempresas e empresas de pequeno porte, por descumprimento das regras dos benefícios previstos nos artigos 42 a 48 da Lei Complementar nº 123/06 e artigos 17 a 36 da Lei Complementar estadual nº 117/2015; III - improcedência da alegação apresentada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Eireli, concernente à perda da competitividade em decorrência de excessivo rigor na exigência de pré-qualificação; IV - ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, modulando os efeitos da decisão para declarar a nulidade ex nunc do Edital, V - expedição de determinação para que a jurisdicionada se abstenha de prorrogar a vigência do Contrato, salvaguardando-se apenas as relações jurídicas já consolidadas entre a Contratada e a Administração, com a realização de nova licitação, sem os vícios ora vergastados, caso ainda subsista à pasta a necessidade pelos serviços que foram objeto do contrato ora discutido; VI - aplicação de forma individual de sanção de multa ao Presidente da SANEAGO, Sr. Ricardo José Soavinski, a Sra. Danúzia Moreira Rocha, responsável pelo Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 47/2020; ao Sr. Ednilson Alves da Rocha, e a Sra. Silvana Canuto Medeiros, ambos responsáveis pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2020-SANEAGO, no percentual de 10% do valor previsto no caput do artigo 112, inciso II, da LOTCE/GO, pelas seguintes irregularidades: (i) não parcelamento do objeto do Pregão Eletrônico n.º 47/2020; e (ii) inobservância do dever legal de se promover o tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas; VII - Determinação de Monitoramento do item V deste Acórdão, pela Gerência de Fiscalização, no prazo de 30 dias após o término da vigência do contrato. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201700047000595 - Trata de Representação apresentada a este Tribunal pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/GO, representado por seu Procurador-Geral Interino, Dr. Fernando dos Santos Carneiro, a fim de que seja realizada auditoria para apurar as razões que levaram ao elevado número de obras e serviços paralisados no Estado de Goiás, especificamente no âmbito da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/10/2022 08:04:51, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o Relator e fez o seguinte registro: “Tendo em vista que foi observada a inadequação do plano apresentado e que mesmo esse continua pendente de realização de ações com vistas à integral de sua conclusão, mostra-se pertinente a decisão proposta pelo Excelentíssimo Senhor Relator, de dar continuidade ao Monitoramento, a começar com a citação dos responsáveis para os esclarecimentos devidos. Acompanho o voto”. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4131/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, pela continuidade do monitoramento do item b do Acórdão n. 676/21, do Pleno desta Corte, já que além da inadequação parcial do Plano de Ação apresentado, os produtos nele constantes não estão concluídos, determinando ao Presidente da GOINFRA, nos termos do art. 11, inciso I, da Resolução Normativa n. 011/2016 desta Corte de Contas, que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos níveis de implementação das ações tratadas no Quadro 04 (ev. 325, p. 27) e apresente novo Plano de Ação que contemple a identificação dos produtos e indicação do prazo para implementação definitiva das obras, sob pena de responsabilização pelos danos e gestão inadequada de obras paralisadas”.

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000042000341 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), com a finalidade de apurar os fatos pertinentes às irregularidades constatadas na execução do Convênio nº 019/2012, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de São Miguel do Passa Quatro-GO, tendo como objeto a pavimentação de vias urbanas daquele Município, conforme

consta dos processos nº 201200036000792 e 201200013003835. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 24/10/2022 18:18:30, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte questionamento: “No que se refere à aventada prescrição, este Ministério Público de Contas, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Relator, destaca que mesmo que se admita a sua incidência sobre a pretensão ressarcitória e a aplicação do art. 107-A da LOTCE por analogia, não se pode olvidar que o prazo prescricional em tomada de contas especial, consoante o disposto no § 1º, I e II, do citado dispositivo, somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que só ocorreu em 31/03/2021 (Ev. 94). Cumpre ainda, ressaltar que a citação do responsável ocorreu em 02/12/2021 (Ev. 108). Portando, entende este Parquet de Contas que não há que se falar em prescrição no presente caso. Corroborando essa conclusão, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE - COM EFICÁCIA “ERGA OMNES” E EFEITOS VINCULANTES -, em que considerou INCONSTITUCIONAL O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, “... não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa” (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022)”. Em 26/10/2022 11:06:04, o Conselheiro Relator respondeu que: “Sobre o posicionamento do Parquet de Contas, importa ponderar que tendo a referida decisão da Suprema Corte sido tomada no âmbito de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 5509), o alegado efeito vinculante restringe-se à sua parte dispositiva (arts. 503 e 504 c/c art. 327, do Código de Processo Civil e art. 28 e parágrafo único, Lei n. 9.868/99), ou seja, a obrigatoriedade em observar à referida decisão se limita a declaração de inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do

Estado do Ceará 12.160, de 1993, objeto específico da situação concreta em discussão no âmbito da ADI mencionada. Por outra via, a decisão deste Colegiado de adotar o art. 107-A da nossa Lei Orgânica como referência para análise da prescrição da pretensão ressarcitória se fundou em recentes Temas do STF, cujos efeitos vinculantes tendem, esses sim, a desbordar os limites de seus dispositivos e abarcar os motivos determinantes, visto que as fundamentações nesses casos resolveram questões envolvendo teses conceituais. Por fim, entendo necessário mais uma vez acrescentar que a interpretação a ser conferida ao art. 107-A da Lei Orgânica desta Corte de Contas exige a avaliação de todos os seus incisos. Nesse sentido, uma vez que a classificação da matéria como Tomada de Contas e a obrigação de envio dos autos ao TCE-GO exsurgiram apenas a partir da instauração da TCE pelo órgão jurisdicionado, fato ocorrido depois de transcorridos 5 anos do fato gerador, já restava concretizada a hipótese estabelecida pelo inciso III da referida norma. Interpretação diversa, com a devida vênia, representaria uma forma de revogação tácita do citado inciso, já que possibilitaria ao Tribunal a prerrogativa de instaurar TCEs a qualquer tempo, mesmo que passadas décadas dos eventos causadores de dano, em flagrante afronta ao enunciado e às razões de decidir constantes no Tema 899 do excelso pretório”. Em 26/10/2022 15:33:21, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou o seguinte: “Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, tenho entendido que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa exatamente a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE. Assim, se a prescrição não foi reconhecida anteriormente, com base na data do fato (inciso III), tem plena aplicação a regra do

inciso I, que considera a data da autuação como termo inicial. No presente caso, tendo em vista que a TCE foi autuada em 31 de março de 2021 (termo "a quo"), entendo não haver decorrido o lustro prescricional. Diante disso, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 27/10/2022 08:11:18, o Conselheiro Kennedy Trindade acompanhou o voto do Relator e registrou o seguinte: "Devido ao extenso lapso temporário desde a ocorrência dos fatos, reconheceu a prescrição da pretensão ressarcitória, conforme ampla jurisprudência deste Tribunal. Com o Excelentíssimo Senhor Relator". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4132/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I - reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal; II - encaminhar cópia digital do inteiro teor do presente processo: a) ao Ministério Público estadual para as providências que o parquet entender cabíveis, considerando que os atos inquinados apurados nesta TCE são passíveis de enquadramento na Lei nº 8.429/92; e b) à Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, para análise e adoção de medida judicial cabível, com vistas a cobrança e ressarcimento dos valores ora apurados; III - arquivar os presentes autos. À Secretaria Geral desta Corte para as providências cabíveis".

LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 201700036001356 - Trata de Licitação na modalidade de Concorrência nº 060/2017, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), tendo como objeto a conclusão da reforma, adequação e ampliação da Praça de Esportes do Setor Pedro Ludovico, nesta Capital, no valor estimado de R\$ 4.761.294,66. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4133/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar implementadas as determinações contidas no Acórdão nº

3696/2020, determinando o respectivo arquivamento destes autos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo".

Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201200047002096 - Referente a representação da AGEL. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 24/10/2022 18:41:48, o Procurador-Geral de Contas fez o seguinte registro: "No que se refere à aventada prescrição, este Ministério Público de Contas, com a devida vênia em relação ao posicionamento do Relator, destaca que mesmo que se admita a sua incidência sobre a pretensão ressarcitória e a aplicação do art. 107-A da LOTCE por analogia, não se pode olvidar que o prazo prescricional em tomada de contas especial, consoante o disposto no § 1º, I e II, do citado dispositivo, somente começa a fluir a partir da autuação do processo no Tribunal de Contas, o que sequer ocorreu, segundo se extrai do Relatório (Ev. 94). Portando, entende este Parquet de Contas que não há que se falar em prescrição no presente caso. Corroborando essa conclusão, importante ressaltar o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL consignado no julgamento da ADI nº 5.509/CE - COM EFICÁCIA "ERGA OMNES" E EFEITOS VINCULANTES -, em que considerou INCONSTITUCIONAL O ESTABELECIMENTO DA DATA DO FATO COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL na atividade de controle a cargo dos Tribunais de Contas, pois, segundo ressaltou o Relator, "... não se afigura razoável que o termo inicial para a fluência do lapso temporal dependa de providência que não esteja sob responsabilidade ou atribuição própria da Corte de Contas, sob pena de se premiar não apenas a conduta do gestor causador do dano, mas também a da autoridade supervisora desidiosa" (STF, ADI nº 5.509/CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/11/2021, DJe de 23/2/2022)". Em 27/10/2022 08:58:57, o Conselheiro Sebastião Tejota votou com Ressalva e registrou o seguinte: "Na sessão Plenária Ordinária realizada no dia 1 de agosto de 2022 pedi vista dos autos, para melhor análise da matéria. No voto, este Plenário está decretando a prescrição da Tomada de Contas Especial e da aplicação de multa aos responsáveis pela assinatura da

autorização de uso do Kartódromo Ricardo Santos, à Associação Goianiense de Kart. Porém, está aplicando multa no percentual de 20%, com fundamento no artigo 112, IV da LOTCE/GO, aos responsáveis Srs. Rafael Ângelo do Valle Rahif, inscrito no CPF sob o nº 217.021.441-00 e Henderson de Paula Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 045.698.898-08, pelo descumprimento das decisões proferidas pelo Relator, bem como a infringência ao artigo 15 da Resolução Normativa nº 16/2016, que prevê o prazo de 180 dias para conclusão e envio da TCE, a contar da data de sua instauração. Neste ponto, voto com ressalva, para propor a exclusão das sanções pecuniárias ou sua redução para o percentual mínimo de 10% do valor de referência, pois não foram responsáveis pela assinatura do contrato administrativo, objeto questionado pela Tomada de contas especial". Em 27/10/2022 11:30:48, o Conselheiro Saulo Mesquita votou divergente e registrou que: "Tendo em vista o interesse público inerente à preservação e recomposição do erário, entendo que a interpretação a respeito da incidência do prazo prescricional deve ocorrer de forma restritiva, de modo que considero aplicável a literalidade do artigo 107-A, § 1º, inciso I, da Lei n. 16.168/07. Desse modo, se uma Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo jurisdicionado, o prazo prescricional somente se iniciará na data de sua autuação no TCE/GO (início da fase externa), significando que ele não começa a ser contado até que o jurisdicionado cumpra a obrigação formal de enviar os respectivos documentos. Essa disposição visa a prevenir a persecução do dano contra a inércia ou a desídia dos responsáveis pela fase interna da TCE, que é exatamente o que ocorreu no presente caso. Nessa linha, tendo em vista que a TCE sequer foi autuada perante esta Corte, entendo não haver decorrido o lustro prescricional. De outro lado, se não é possível reconhecer a prescrição, talvez fosse possível caminhar pelo trancamento das contas, por iliquidáveis, haja vista o decurso de 10 anos desde os fatos, sem descuidar da responsabilidade solidária dos agentes responsáveis pela demora processual. Entretanto, tendo em vista que o fundamento invocado no voto do eminente Relator se consubstancia no decurso do lapso prescricional, o qual não entrevejo, com a devida vênia, apresento voto divergente". Em 27/10/2022 11:56:03, o Conselheiro Celmar Rech votou com

Ressalva e registrou o seguinte: "Vou acompanhar o relator com a ressalva com relação à sanção pecuniária, conforme apresentado pelo Conselheiro Sebastião Tejota". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4134/2022 aprovado por maioria, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros, tendo o relatório e voto como partes deste, em conhecer de ofício o a prescrição quinquenal da Tomada de Contas Especial e aplicar multa em 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 112, IV da LOTCE/GO, aos responsáveis Srs. Rafael Ângelo do Valle Rahif, inscrito no CPF sob o nº 217.021.441-00 e Henderson de Paula Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 045.698.898-08, pelo descumprimento das decisões proferidas pelo Relator, bem como a infringência ao artigo 15 da Resolução Normativa nº 16/2016, que prevê o prazo de 180 dias para conclusão e envio da TCE, a contar da data de sua instauração. Encaminhe-se cópia desse julgado à Controladoria-Geral do Estado - CGE e à Procuradoria Geral do Estado, quanto à ocorrência de possíveis ilícitos cometidos pelo ex-Secretário de Estado de Esporte e Lazer Rafael Ângelo do Valle Rahif e pelo atual Secretário da pasta Henderson de Paula Rodrigues, diante da não conclusão da Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 65 da Lei Estadual 16.168/2007. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos".

2. Processo nº 202200047000189 - Trata de Representação, tendo por objeto a verificação da confiabilidade dos projetos de obras rodoviárias e de terraplenagem da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), quanto a verificação do projeto da obra de pavimentação da GO-110, trecho: laciara / Povoado de Estiva, com extensão de 50,18 km, foram verificadas impropriedades e/ou falhas que ensejam REPRESENTAR junto a este Tribunal, conforme determinações contidas no art. 91, inciso VI c/c art. 96, ambos da Lei Orgânica desta Corte de Contas - LOTCE. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4135/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, no sentido de: Conhecer da Representação e, no mérito, julgar procedente, no sentido

de acolher a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica posta na instrução técnica conclusiva de nº 5/2022 (evento 71), para: 1. Determinar à GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, no âmbito das obras de terraplenagem e pavimentação da GO-110, trecho laciara / Estiva - objeto do Contrato nº 006/2022-GOINFRA -, com fulcro no art. 97 da LOTCE, que por meio dos setores competentes da Agência: a) adote as providências necessárias com vista à correção dos estudos e levantamentos topográficos - independente da participação ou não da empresa projetista original - com a respectiva adequação do projeto das obras, em até 180 dias, devendo estas correções serem detidamente acompanhadas e aprovadas pelo setor competente, observando os requisitos da norma IP-02/2018 da GOINFRA e a necessidade de validação in loco dos dados levantados; b) após as correções realizadas e sua aprovação, de imediato, junte ao processo da contratação a documentação técnica detalhada revista, inclusive memoriais, locação de pontos de controle, relatórios, aprovações, tabelas, MDT e demais elementos revisados/elaborados com vistas a caracterizar a nova primitiva de toda a área de implantação das obras - atendendo a todos os requisitos da IP-02/2018, devendo estes documentos serem encartados em formato eletrônico adequado para fiscalização, verificação e controle; c) se abstenha de realizar qualquer medição ou pagamento referente aos itens de planilha afetados pelos dados de topografia enquanto não atendido o disposto nos itens "a" e "b" e formalizado o correspondente termo aditivo acerca dos reflexos financeiros concernentes, exceto conclua pela inviabilidade da continuidade contratual diante dos novos levantamentos/projetos e seus respectivos impactos no contrato; d) para serviços de terraplenagem eventualmente já executados, em até 30 dias, junte aos processos do contrato e respectivas medições, em formato eletrônico adequado para verificação e controle, os levantamentos topográficos e memoriais (com indicação clara dos procedimentos e marcos/RN adotados) das primitivas do terreno após operações de limpeza, bem como as representações gráficas dos segmentos executados e as seções transversais dos serviços executados, com o nível de detalhamento adequado que comprove as quantidades de serviço aprovadas; e) para serviços de

terrapiagem a executar, observe os mesmos requisitos indicados no item "d", a serem encartados nos processos de medição juntamente com os relatórios de quantidades medidas atestadas, como condição para sua aprovação; 2. Determine à Goinfra, na pessoa de seu representante legal, com fulcro no art. 97 da LOTCE, para que adote providências com vistas a: a) que o setor técnico competente da Agência se abstenha de aprovar novos projetos antes de realizar as devidas análises e validação dos estudos topográficos; b) não sejam licitadas obras sem as devidas aprovações; c) implementar em até 30 dias medidas internas para garantir a confiabilidade dos estudos/levantamentos topográficos adotados e dos quantitativos deles decorrentes, bem como o atendimento aos critérios normativos aplicáveis, sob pena de sanção e eventual responsabilização em caso contrário".

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202100031001453 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela a Agência Goiana de Habitação (AGEHAB), por meio da Portaria nº 082/2020 PRESI/AGEHAB, em virtude da omissão do dever de prestar contas da utilização dos recursos repassados no Convênio de Cooperação Técnica nº 065/2016, PA 2016.01031.001075-33, celebrado entre a AGEHAB e o Município de Edealina (GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 27/10/2022 08:03:26, o Conselheiro Kennedy Trindade votou com o Relator e registrou que: "No acórdão consta erro material quanto ao nome do responsável. A unidade técnica procedeu a correção (Evento 22), no entanto, na redação do Acórdão consta outro nome. Quanto a prescrição, a questão deverá ser equacionada pela TCE a exemplo do que fez, recentemente, o TCU ao emitir ato normativo sobre o tema (Resolução TCU 344/2022)". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4136/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 74, III da Lei Orgânica desta Corte de Contas. E ainda, determinar ao gestor, Sr. João Batista Gomes Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº. 486.219.601-25 o ressarcimento aos cofres públicos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser atualizado com os

devidos consectários legais, a partir de 10.08.2016 e ao pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do previsto no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas. O mesmo deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento do referido débito e multa ou, alternativamente, interponha recurso, determinando desde logo: - caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; - caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável: I - seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); II - ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Poder Público Estadual, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica). À Secretaria Geral para as devidas providências”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202100047002155 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB nº SEDI-3100 2021/000001, do Exercício Financeiro de 2020 do(a) SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO (consolidada com o(s) FUNDO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, FUNDO ESPECIAL DE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS, FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL e ,FUNDO DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO DE GOIÂNIA), conforme Resoluções Normativas Nº 5/2018, 9/2020 e 5/2020, do TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 4137/2022 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus Membros, tendo o relatório e voto como partes deste, pela regularidade com ressalvas das contas referentes ao exercício de 2020, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), dando quitação, com fundamento no parágrafo único do art. 72, da Lei Estadual nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, aos Srs. Adriano da Rocha Lima (CPF nº 014.499.017-27) e Márcio

César Pereira (CPF nº 280.033.338-30). Indique-se no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas, quais sejam: Ausência de mensuração dos Bens Móveis (item 2.8.1.4.1.1 - Mensuração dos Bens Móveis). Falta de controle/detalhamento/informações dos Créditos a Receber (item 2.8.1.2 - Créditos de Curto Prazo); Saldo de Estoques divergente entre o registrado no Balanço Patrimonial e o inventário apresentado (item 2.8.1.3 - Estoques); Não envio do Inventário de Imóveis em Obras (item 2.8.1.3.2 - Gestão de Bens Imóveis); Ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (item 2.8.3 - Das Notas Explicativas). Cientifique-se a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), a respeito das impropriedades ora destacadas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes. Advirta-se os referidos gestores que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação”.

Nada mais havendo a tratar, às 15 (quinze) horas do dia 27 (vinte e sete) de outubro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária Nº 34/2022 (Virtual). Ata aprovada em: 24/11/2022.

Resolução

[Processo - 202200047000013/004-33](#)

RESOLUÇÃO Nº 5/2022

Altera a Resolução nº 12, publicada no DEC do dia 10/05/2022, que altera as datas de fruição das férias concedidas à Procuradora de Contas de Maísa de Castro Sousa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e do que consta do Processo nº 202200047000013/004-33, notadamente da solicitação de alteração da data de fruição de férias relativas ao exercício de 2021 e 2022, formulado pela Procuradora de Contas Maísa de Castro

Sousa, por meio do Memorando 45/2022 - GPMC, referendada pelo Procurador Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, nos termos do Memorando nº 126/2022 - GPCG,
RESOLVE

Art. 1º Alterar a data de fruição das férias concedidas à Procuradora de Contas Maísa de Castro Sousa, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, iniciando em 12/06/2023 a 21/06/2023 (10 dias), referente ao exercício de 2021, bem como de 11/09/2023 a 20/09/2023 (10 dias), referente ao exercício de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003303/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2022

Dispõe sobre a fiscalização dos processos de desestatização no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 10, de 28 de novembro de 2012.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás, de 5 de outubro de 1989,

Considerando o que consta dos Processos nº 202100047002898 e nº 202200047003303/019-01;

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO);

Considerando que deverá prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária, como previsto no §2º do art. 25 da Constituição do Estado de Goiás, de 1989;

Considerando a competência para acompanhar, fiscalizar e avaliar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual, compreendendo as privatizações, as

concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 e nas normas legais pertinentes, inclusive as parcerias público-privadas, conforme disposto nos incisos VI e VII do art. 102 da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, combinado com o inciso II do art. 291 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 14 de outubro de 2008.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Normatiza os procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO, acerca das desestatizações no âmbito da Administração Pública Estadual, nos termos desta Resolução Normativa.

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás compete fiscalizar os processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual, compreendendo:

I - as privatizações de empresas;

II - as concessões e permissões de serviço público;

III - as contratações das Parcerias Público-Privadas (PPP);

IV - as outorgas de atividades econômicas reservadas ou monopolizadas pelo Estado.

Art. 3º O controle das desestatizações será realizado por meio da sistemática prevista nesta Resolução Normativa e dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 1º O controle previsto no caput deste artigo observará o princípio da significância, de acordo com os critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco.

§ 2º Para fins de planejamento das ações de controle, os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás extrato do planejamento da desestatização prevista, em que conste a descrição do objeto, previsão do valor dos investimentos, sua relevância, localização e respectivo cronograma licitatório, com antecedência mínima de 150 (cento e cinquenta) dias corridos da data prevista para publicação do edital.

§ 3º Nos casos em que vários direitos de outorga de um mesmo serviço forem licitados simultaneamente, a análise poderá ser realizada a partir de número selecionado

de outorgas, conforme os critérios fixados no §1º deste artigo, se assim autorizado pelo Conselheiro Relator.

§ 4º Os órgãos gestores dos processos de desestatização deverão comunicar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás quaisquer alterações posteriores havidas no planejamento de que trata o §2º deste artigo, e conforme a relevância e a materialidade do caso, acarretará no reinício da contagem do prazo estabelecido de 150 (cento e cinquenta) dias corridos entre o encaminhamento dessas alterações e a nova data prevista para publicação do edital.

§ 5º O Relator, com base no princípio da significância e mediante proposta da unidade técnica, poderá determinar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO

Art. 4º O Poder Concedente deverá disponibilizar, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para a fiscalização dos processos de desestatização os estudos de viabilidade e as minutas do instrumento convocatório e respectivos anexos, incluindo a minuta contratual e caderno de encargos, já consolidados com os resultados decorrentes de eventuais consultas e audiências públicas realizadas, materializados nos seguintes documentos, quando pertinentes ao caso concreto:

- I - deliberação competente para abertura de procedimento licitatório;
- II - objeto, área de exploração e prazo do contrato ou do ato administrativo;
- III - documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio digital, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
- IV - relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
- V - estudo de demanda atualizado e desenvolvido a partir das características do empreendimento a ser licitado;
- VI - projeção das receitas operacionais, devidamente fundamentada no estudo de demanda previsto no inciso V deste artigo;
- VII - relação de possíveis fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados, bem

- como a descrição de como serão apropriadas durante a execução do contrato a fim de promover a modicidade tarifária;
- VIII - relação das obras e dos investimentos obrigatórios a serem realizados pela delegatária durante a execução do termo de ajuste, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros, bem como das obras e dos investimentos que caberá ao Poder Concedente realizar, se for o caso;
- IX - relação de obras e investimentos não obrigatórios, mas que são vinculados ao nível de serviço, acompanhados da estimativa de sua implantação, por meio de cronogramas físico-financeiros sintéticos;
- X - orçamento detalhado e atualizado das obras e dos investimentos a serem realizados obrigatoriamente pela delegatária, de forma que os elementos de projeto básico e o nível de atualização dos estudos apresentados permitam a plena caracterização da obra, do investimento ou do serviço;
- XI - discriminação fundamentada das despesas e dos custos estimados para a prestação dos serviços;
- XII - discriminação das garantias exigidas da delegatária para cumprimento do plano de investimentos do empreendimento, adequadas a cada caso;
- XIII - definição da metodologia a ser utilizada para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro no primeiro ciclo de revisão do contrato de concessão ou permissão e sua forma de atualização, bem como justificativa para a sua adoção;
- XIV - definição da metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro afetado;
- XV - descrição da metodologia a ser utilizada para aferir a qualidade dos serviços prestados pela delegatária, incluindo indicadores, períodos de aferição e outros elementos necessários para definir o nível de serviço;
- XVI - obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
- XVII - cópia da licença ambiental prévia, das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento ou das condicionantes fixadas pelo órgão ambiental responsável, na forma do regulamento setorial, sempre que o objeto da licitação assim o exigir;
- XVIII - relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente

responsável pela implementação das referidas medidas;

XIX - discriminação dos custos para adequação do projeto às exigências ou condicionantes do órgão competente de proteção ao meio ambiente;

XX - relatório com manifestação do órgão gestor acerca das questões suscitadas durante a audiência pública sobre os estudos de viabilidade, caso ocorra, e sobre a minuta do instrumento convocatório e anexos;

XXI - estudo contendo descrição exaustiva de todos os elementos que compõem a matriz de repartição de riscos do empreendimento, fundamentando a alocação de cada risco mapeado para cada uma das partes envolvidas no contrato a ser firmado;

XXII - estudo contendo a estimativa de custos operacionais relacionados à regular gestão e fiscalização a cargo da administração pública ao longo da execução do objeto, explicitando a estrutura administrativa com pessoal, equipamentos, procedimentos e demais custos administrativos.

§1º Todos os documentos acima relacionados deverão indicar, por meio de assinatura digital ou física, a responsabilidade pela autoria das peças e, quando for o caso, ser acompanhados da devida anotação ou registro de responsabilidade técnica.

§2º Quando a desestatização se referir à privatização, serão exigidos os seguintes documentos:

I - razões e fundamentações legais da proposta de privatização;

II - mandato que outorga poderes específicos ao gestor para praticar todos os atos inerentes e necessários à privatização;

III - processo licitatório para contratação acessória de serviços especializados, inclusive de consultoria e auditoria, em que constarão os respectivos contratos;

IV - relatórios dos serviços de avaliação econômico-financeira e de montagem e execução do processo de privatização;

V - relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação dos títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para o saneamento financeiro da empresa ou instituição;

VI - relatório contendo data, valor, condições, forma de implementação, títulos e meios de pagamentos utilizados, a partir da autorização legal da privatização, para investimentos ou inversões financeiras de

qualquer natureza realizados na empresa por órgãos ou entidades da administração pública estadual ou por ela controlada, direta ou indiretamente;

VII - relatório contendo data, valor, condições e forma de implementação de renúncia de direitos, a partir da autorização legal para a privatização da empresa, contra entidade privada ou pessoa física, cujo montante supere 1% (um por cento) do patrimônio líquido;

VIII - proposta e ato de fixação do preço mínimo de venda, acompanhados das respectivas justificativas;

IX - cópia de ata da assembleia de acionistas que aprovou o preço mínimo de venda;

X - minuta do edital de privatização.

§3º Quando a desestatização se referir a PPP, serão exigidos, além das informações e documentos mencionados nos incisos constantes do caput do art. 4º desta Resolução Normativa, os seguintes documentos:

I - pronunciamento prévio e fundamentado da autoridade competente, conforme o caso, sobre o mérito do projeto;

II - autorização legislativa específica, no caso de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado seja paga pela Administração Pública (§3º do art. 10 da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004);

III - autorização da autoridade competente para abertura de procedimento licitatório devidamente fundamentada em estudo técnico, em que fique caracterizada a conveniência e a oportunidade da contratação mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada (alínea "a" do inciso I do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

IV - estudos de impacto orçamentário-fiscal, que contenham as seguintes informações, entre outras que o gestor do processo julgue necessárias:

a) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação da Parceria Público-Privada sobre as metas de resultado nominal e primário e montante da dívida líquida do Governo Estadual, para o ano a que se referirem e para os dois anos seguintes, discriminando os valores a serem compensados por meio de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa (alínea "b" do inciso I do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004 e Anexos da LDO);

b) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica, do impacto da contratação sobre:

1. os limites globais para o montante da dívida consolidada do Estado;
2. as operações de crédito externo e interno do Estado, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Estadual;
3. os limites e as condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito externo e interno (alínea "c" do inciso I do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

c) demonstrativo, com memória de cálculo analítica, do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada (inciso II do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

d) declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública Estadual no decorrer do contrato são compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias e estão previstas na lei orçamentária anual (inciso III do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

e) demonstrativo, acompanhado de memória de cálculo analítica por exercício financeiro, que contemple a estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública Estadual (inciso IV do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

f) declaração, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o objeto da PPP está previsto no plano plurianual em vigor, no âmbito em que o contrato será celebrado (inciso V do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

g) pronunciamento prévio e fundamentado da Secretaria de Estado da Economia, acompanhado de memória de cálculo analítica, de que a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não excedeu, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos dez anos subsequentes, inclusive as decorrentes da contratação da parceria em análise, não excederão a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios;

V - aprovação do edital da licitação pela autoridade competente, inclusive em relação às alterações porventura realizadas;

VI - comprovante de submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante extrato de publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico (inciso VI do art. 10 da Lei nº 11.079, de 2004);

VII - os projetos básicos das obras e respectivos cronogramas físico-financeiros, acompanhados das anotações ou registros de responsabilidade técnica pertinentes, caso seja previsto o aporte de recursos do Orçamento Geral do Estado, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 11.079, de 2004.

§4º O Poder Concedente poderá disponibilizar outros documentos que entenda necessário para o complemento das informações tratadas neste artigo.

§5º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá solicitar, caso seja necessário, outros documentos e informações para complementar a instrução dos processos de que trata este artigo.

Art. 5º Os processos de outorga de concessão ou de permissão de serviços públicos que se enquadram nos casos de inexigibilidade ou dispensa de licitação, previstos em lei específica sobre a matéria, deverão ser submetidos aos procedimentos previstos nesta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput deste artigo, o órgão gestor deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na forma estabelecida no art. 6º desta Resolução Normativa:

I - as informações e os documentos de que trata o art. 4º, no prazo de noventa dias, com exceção da minuta do instrumento convocatório, considerando que a contratação será por inexigibilidade ou dispensa de licitação;

II - os documentos de que trata o art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, assim que disponíveis para conhecimento e análise pelo Tribunal, em complemento à documentação referida no inciso I deste parágrafo.

Art. 6º O órgão gestor do processo de desestatização encaminhará, obrigatoriamente em meio eletrônico, as informações e os documentos descritos no caput e nos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa, com antecedência de noventa dias corridos, no mínimo, da data prevista para publicação do edital de licitação.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas as informações e os documentos disponibilizados em caráter público em sítio oficial na rede mundial de computadores (Internet) ou por meio de sistema eletrônico

de informação oficial, sempre que indicada a fonte.

Art. 7º Para que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás possa emitir pronunciamento quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos fiscalizados, a unidade responsável pela instrução do processo de fiscalização da desestatização deverá:

I. autuar processo específico de fiscalização de desestatização;

II. analisar os documentos e informações de que tratam o caput e os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa;

III. remeter a proposta de mérito ao Conselheiro Relator no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias a contar da data de recebimento dos documentos e informações de que tratam o caput e os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa, encaminhados na forma indicada no art. 6º desta Resolução Normativa.

§1º O prazo para análise pela unidade responsável somente terá início após o recebimento de toda a documentação descrita neste capítulo, conforme cada caso, situação e cenário.

§2º A unidade responsável realizará avaliação dos documentos encaminhados para análise e, caso conclua por sua precariedade, informará esta situação ao Poder Concedente, por meio de diligência determinada pelo Conselheiro Relator, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§3º A fim de que sejam consideradas cumpridas as exigências constantes desta Resolução Normativa a documentação relativa ao processo de desestatização encaminhada pelo Poder Concedente deve estar consolidada com os resultados das audiências ou consultas públicas, no que couber.

§4º Atrasos no encaminhamento de respostas a diligências ou outras medidas saneadoras promovidas pela unidade responsável, para fins de análise, suspendem o prazo previsto no inciso III do caput deste artigo, até que as informações solicitadas pela unidade responsável sejam prestadas na íntegra.

§5º Em caso de envio de informações decorrentes de alterações ocorridas por iniciativa do Poder Concedente, após a protocolização dos documentos no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a unidade responsável poderá remeter ao Conselheiro Relator proposta de prazo adicional para análise.

§6º O escopo da fiscalização deve ser aprovado pelo Chefe da Unidade Técnica,

conforme o caso, e pelo seu superior hierárquico, com base no princípio da significância, a partir de proposta da equipe de fiscalização, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.

§7º Em casos excepcionais, nos quais a magnitude e a complexidade do empreendimento assim o exijam, o Conselheiro Relator poderá fixar prazo superior ao previsto no inciso III do caput deste artigo para análise dos documentos e informações de que tratam o caput e os §§ 2º e 3º do art. 4º desta Resolução Normativa, da respectiva desestatização.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Concedente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com antecedência de no mínimo 150 (cento e cinquenta) dias corridos da assinatura de contratos ou termos aditivos para a prorrogação ou a renovação de concessões ou permissões, inclusive as de caráter antecipado, descrição sucinta do objeto, condicionantes econômicas, localização, cronograma da prorrogação e normativos autorizativos.

§1º Sempre que julgar conveniente e oportuno, a unidade responsável autuará processo específico de fiscalização, em que serão consolidados e analisados os documentos encaminhados.

§2º A qualquer momento, se verificados indícios ou evidências de irregularidade grave, a unidade técnica responsável encaminhará, desde logo, ao Conselheiro Relator representação com proposta para adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º Aplica-se, no que couber, o disposto nesta Resolução Normativa aos processos de outorga de subconcessão de serviços públicos, previstos no art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, autorizados pelo órgão ou pela entidade estadual concedente.

Art. 10. Além do disposto no §2º do art. 7º desta Resolução Normativa, fica ainda a unidade responsável autorizada a diligenciar ou inspecionar qualquer órgão ou entidade estadual envolvida tecnicamente no processo, com exceção daquelas afetas aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos órgãos autônomos do Estado, para a obtenção dos elementos considerados indispensáveis à execução das atividades de fiscalização da desestatização, fixando prazo para o atendimento das solicitações.

Art. 11. A fiscalização das desestatizações, de que trata esta Resolução, Normativa será

realizada por meio de unidade técnica, multidisciplinar, especializada, subordinada à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§1º Enquanto não estruturada a unidade de que trata o caput deste artigo, caberá à Gerência de Fiscalização a instrução processual, por meio de comissão multidisciplinar formalmente designada pela Secretaria de Controle Externo, com no mínimo três servidores efetivos, com conhecimentos e prática de controle na área fiscal, contábil, jurídica e operacional relacionada ao objeto da desestatização.

§2º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante proposta da unidade ou comissão e manifestação do Conselheiro Relator, poderá contratar consultores ou especialistas, ou firmar parcerias, com vistas a subsidiar a fiscalização de que trata esta Resolução Normativa, conforme o caso concreto.

Art. 12. Para fins de cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Poder Concedente deverá, antes de encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás qualquer documento referido nesta Resolução Normativa, proceder à classificação quanto à confidencialidade da informação por ele produzida.

Art. 13. Fica revogada a Resolução Normativa nº 10, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003304/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2022

Dispõe sobre as diretrizes para a avaliação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, no âmbito do Estado de Goiás, na hipótese de alterações nas planilhas em contratos regidos pelas Leis Federais nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e revoga a Resolução Normativa nº 3, de 4 de maio de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no exercício da competência prevista no inciso IV do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás, de 5 de outubro de 1989, e considerando o que consta dos Processos nº 202200047003304/019-01 e 202100047002898;

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO);

Considerando o disposto no inciso X do art. 40, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 combinado com o art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, combinado com o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que estabelecem critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global nos editais de licitação bem como a manutenção das condições efetivas das propostas, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato;

Considerando o disposto no art. 31 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e sua alínea “d” do inciso II do §1º, que versa sobre o objetivo das licitações no âmbito de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como traz definições acerca de dano decorrente da alteração de planilha orçamentária;

Considerando o disposto na alínea “c” do inciso LVII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que define o superfaturamento por alterações de planilha contratual, e ainda os arts. 103, que trata da distribuição de riscos, 124, 127, 128 e 130, que versam sobre alterações contratuais;

Considerando a obrigação dos jurisdicionados, no âmbito do Estado de Goiás, em obedecer, dentre outros princípios, o da legalidade, o da eficiência e o da economicidade, em consonância com Constituição Federal, de 1988;

Considerando a orientação jurisprudencial já consolidada nesta Corte de Contas bem como aquelas pacificadas no Tribunal de Contas da União, consoante os comandos legais e constitucionais supramencionados e acerca do reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em sede de alterações;

Considerando ainda a discricionariedade administrativa e responsabilidade dos gestores e dirigentes das unidades jurisdicionadas a esta Corte de Contas, bem como a necessidade de se promover a boa governança;

Considerando a conveniência de adotar, no âmbito do Estado de Goiás, interpretação legal e constitucional a respeito do tema, bem como de se estabelecer diretrizes que visem a efetividade e eficácia da norma, e ainda subsidiar a operacionalização das medidas de reequilíbrio e trazer a devida segurança jurídica sobre a matéria,

RESOLVE:

Art. 1º O ponto de equilíbrio econômico-financeiro (D0), também chamado de desconto ou deságio inicial, dos contratos sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Goiás será dado pela subtração da razão entre os valores globais inicial do contrato (Vc) e o orçamento referencial estimado para a contratação com base em preços representativos de mercado (Vr) de um inteiro, sendo o resultado disposto em valor percentual, calculado nos seguintes termos:

) x 100

Parágrafo único. Quando o deságio inicial calculado nos termos do caput do art. 1º, dessa Resolução Normativa, resultar em percentual negativo, é considerado como sobrepreço inicial, em que a materialização do superfaturamento consiste em dano ao Erário.

Art. 2º A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos celebrados pela administração pública, na ocorrência de alterações na planilha contratual ou de seu cronograma, dar-se-á quando a razão obtida entre o valor executado e aquele estimado com base em preços representativos de mercado - também chamado de desconto ou deságio efetivo (De) - é mantida igual ou superior ao deságio inicial (D0).

§1º A formalização de alterações contratuais é prescindível para caracterização de desequilíbrio quando verificada distorção relevante entre a planilha ou cronograma ajustados e a real situação ou perspectiva de execução do objeto.

§2º Para itens novos inseridos na planilha, o deságio é calculado considerando a razão entre o preço indicado no aditivo e aquele representativo de mercado, adequadamente retroagido à data base do contrato.

§3º O deságio efetivo (De) a que se refere o caput deste artigo será apurado a partir da subtração da razão do valor global contratual executado a preços contratuais (Vce) pelo valor global do orçamento referencial estimado com base nos quantitativos de serviços executados em conformidade com o contrato e os preços

representativos de mercado (Vre), de um inteiro, nos seguintes termos:

) x 100

Art. 3º A execução contratual em desequilíbrio desfavorável à administração, quando o deságio efetivo se demonstrar menor que o deságio inicial, configura irregularidade passível de aplicação de sanção bem como de imputação de débito de forma solidária aos responsáveis em razão do dano ao erário que venha a ser consolidado.

§1º Situações momentâneas na execução contratual, em que se apure a redução temporária do desconto efetivo face ao deságio inicial, não caracterizam necessariamente dano ao erário, desde que a variação esteja dentro de limites razoáveis, que a execução contratual esteja dentro do ritmo previsto, e que haja perspectiva efetiva de conclusão do contrato em situação de equilíbrio.

§2º Excepcionalmente, afasta-se o caráter irregular do desequilíbrio de que trata o art. 3º desta Resolução Normativa, quando demonstrada a inviabilidade na continuidade de execução do contrato caso haja a manutenção do deságio inicial (D0), observando-se cumulativamente conforme o caso:

I - que a contratada não tenha dado causa para as alterações ocorridas ou ainda nas modificações do cronograma da obra que concorreram para a inviabilidade na manutenção da razão;

II - que a inviabilidade seja demonstrada analiticamente nos autos da contratação, considerando o contrato de forma global, observando inclusive as composições de custo e BDI apresentadas na proposta da contratada;

III - que não seja mais vantajoso para a administração uma nova contratação parcial ou total do objeto;

IV - que seja demonstrada a exequibilidade dos preços ofertados na proposta da contratada e que eventual inexecuibilidade no momento das alterações não se dê em razão de fatos personalíssimos, mas sim de condições gerais de mercado;

V - que se demonstre que nas condições alteradas não ensejaria na quebra da isonomia, de modo que outra licitante viesse a apresentar melhor proposta;

VI - que o deságio efetivo seja reduzido estritamente o quanto necessário para garantir a continuidade do contrato, observado que não existe garantia quanto à lucratividade da atividade econômica, e que em hipótese nenhuma se admite a

contratação por preços superiores ao de mercado;

VII - que não se trate de alteração de quantidades ou inserção de novos itens previsíveis em razão da natureza técnica do objeto ou outras previstas no instrumento convocatório, inclusive seus anexos.

§3º Para fins de processos de fiscalização, em observância à materialidade, riscos e celeridade processual, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser avaliada por meio de amostragem representativa do contrato, sendo facultado aos demais interessados apresentar análise global quando entenderem pertinentes.

Art. 4º Os responsáveis, desde a fase de planejamento da contratação, deverão prever os riscos e adotar medidas com vistas a garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos ao longo de sua execução.

§1º A responsabilidade pela garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos alcança todos os níveis hierárquicos da organização, respeitada a segregação de funções.

§2º Cabe à alta administração da organização estabelecer como diretriz para as contratações o adequado gerenciamento de riscos pelas unidades subordinadas, induzindo à implementação de medidas e procedimentos com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos em razão de alterações, e procedendo o monitoramento da efetividade dos mecanismos adotados.

§3º Cabe aos gestores envolvidos no processo de contratação e gestão dos contratos avaliar nos casos concretos os riscos de desequilíbrio por alterações na planilha contratual, indicar medidas de monitoramento e manutenção do equilíbrio ao longo do contrato, bem como sua operacionalização durante a execução contratual, em especial quando verificar:

I - A necessidade de celebração de aditivos para alterações da planilha contratual;

II - A execução do objeto ou parte dele em ritmo inferior ao previsto na fase de planejamento;

III - O risco de paralisação ou rescisão do contrato.

Art. 5º Deverão constar dos contratos firmados pela administração pública direta e indireta, em respeito à transparência, isonomia, segurança jurídica e previsibilidade, cláusulas objetivas orientadas à avaliação e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro face a eventuais alterações na planilha contratual,

observado ainda o disposto nesta resolução.

§1º A falta de disposições ou disposições contrárias às normas estabelecidas nesta Resolução Normativa não afastam seus efeitos para fins de controle externo.

§2º A metodologia para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato poderá considerar a natureza do objeto, particularidades do regime de execução adotado, a materialidade e o prazo dos contratos, bem como os riscos previstos na fase de planejamento.

§3º Os gestores têm discricionariedade para estabelecer a forma e frequência de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato conforme cada caso concreto, respeitando a repartição de riscos adotada, e respondem pela efetividade dos mecanismos de avaliação e recomposição previstos e adotados.

§4º A verificação e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato devem se pautar pela real perspectiva de execução contratual, de forma que a inexecução parcial do objeto, ou sua interrupção por prazo além do razoável, não venham a materializar desequilíbrio, em observância ao disposto no §1º do art. 2º desta Resolução Normativa.

Art. 6º As disposições desta Resolução Normativa se aplicam a todos os contratos e termos aditivos celebrados pela administração pública estadual direta e indireta a partir da data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução Normativa nº 3, de 4 de maio de 2016.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003306/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 8/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), de expedir

atos normativos sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos;

Considerando o que consta dos Processos nº 202100047002898 e 202200047003306/019-01

Considerando que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás julgar as contas daqueles que derem causa ou concorrerem para a perda, extravio ou outra irregularidade da qual resulte dano ao Erário, nos termos do inciso II do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás; art. 1º da Lei nº 16.168, de 2007, e do inciso II do art. 2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008;

Considerando que o administrador público estadual tem o poder-dever de adotar medidas administrativas imediatas para assegurar o respectivo ressarcimento de dano causado ao Erário, independentemente e sem prejuízo da adoção das providências legais pertinentes a cargo deste Tribunal;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, na condição de órgão julgador dos processos referentes à apuração de ocorrência de dano ao Erário, somente deve ser acionado após a autoridade administrativa competente ter adotado, sem sucesso, todas as medidas administrativas internas necessárias à caracterização ou a recomposição do dano ao Erário;

Considerando que os processos de ressarcimento de dano ao Erário devem pautar-se pelos princípios da racionalidade administrativa, do devido processo legal, da economia processual, da celeridade, da ampla defesa e do contraditório;

Considerando, finalmente, a necessidade permanente de atualização e adequação dos atos administrativos normativos no âmbito do controle externo e demais regulamentações expedidas por este Tribunal, com objetivo de garantir uma atuação mais eficiente e eficaz.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aprova as normas e procedimentos sobre os processos de tomada de contas especial (TCE), estabelecidas nesta Resolução Normativa.

Art. 2º A instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de TCE ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO), assim como a instrução e

juízo do feito, observarão o disposto nesta Resolução Normativa.

Art. 3º Tomada de contas especial é um processo administrativo de natureza excepcional, devidamente formalizado, com rito próprio, para apurar responsabilidade por ocorrência de dano à administração pública estadual e obter o respectivo ressarcimento ao Erário, mediante investigação dos fatos, quantificação do dano, identificação e qualificação dos responsáveis.

Art. 4º São responsáveis em processos de tomada de contas especial as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano e às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

CAPÍTULO II

DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO

Art. 5º Para a instauração da TCE serão observados os seguintes pressupostos de constituição, os quais constituem requisitos necessários à existência do próprio processo:

- I - existência de elementos fáticos e jurídicos lastreados em documentos, informações e outros elementos probatórios que comprovem o dano ao Erário estadual ou que demonstrem indício de sua ocorrência;
- II - indicação do dano ou indício de dano;
- III - identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para o dano ou indício de dano;
- IV - evidenciação do nexo causal entre a conduta do responsável e a ocorrência do dano ou indício de dano.

Parágrafo único. As tentativas de saneamento da irregularidade danosa ao Erário ou do ressarcimento do prejuízo, mediante a adoção das medidas administrativas necessárias, a rigor, configuram pressuposto de constituição, ante a excepcionalidade do processo de TCE, bem como a jurisdição e a competência do Tribunal.

CAPÍTULO III

DOS FATOS ENSEJADORES DE INSTAURAÇÃO

Art. 6º São fatos ensejadores de instauração da TCE:

- I - omissão no dever de prestar contas;
- II - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado de Goiás;
- III - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS INTERNAS

Art. 7º Na ocorrência dos fatos ensejadores previstos no art. 6º desta Resolução Normativa a autoridade administrativa competente deverá, antes de instaurar a TCE, adotar as medidas administrativas internas, observados os princípios basilares da administração pública e norteadores do processo administrativo.

§1º Entende-se por medidas administrativas internas as providências adotadas por determinação da autoridade competente, no âmbito do órgão ou entidade lesados, visando a apuração dos fatos e o ressarcimento do dano ao Erário, as quais, comprovadas documentalmente nos autos, sejam adequadas e suficientes para caracterizar os pressupostos de constituição da TCE, subsidiar a correção das irregularidades e as cobranças junto aos responsáveis, bem como obter o ressarcimento.

§2º As medidas administrativas internas devem ser adotadas assim que a autoridade administrativa tomar conhecimento da existência do fato danoso, sendo de 60 (sessenta) dias o prazo limite para o início e de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão, a contar:

I - da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo estado;

II - da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa nos demais casos.

§3º Caso as medidas não sejam iniciadas e nem ultimadas nos prazos previstos no §2º deste artigo sem motivação justa, este fato poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, à autoridade administrativa competente responsável pela omissão, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 8º Na fase das medidas administrativas internas o responsável poderá recolher o valor integral do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, conforme §2º do art. 62 da LOTCE-GO, hipótese em que a autoridade, em sua tomada ou prestação de contas

anual, comunicará o fato ao Tribunal, ficando dispensada a instauração de TCE.

§1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a autoridade instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da ausência de má-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito.

§2º Se, analisada a documentação, restar caracterizada a má-fé por parte do responsável ou forem verificadas outras irregularidades nas contas, o Tribunal poderá determinar a instauração de TCE.

§3º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da ausência de má-fé e da regularidade das contas, o Tribunal poderá diligenciar à autoridade administrativa competente para a complementação das informações.

§4º Constatada divergência quanto ao valor recolhido, o Tribunal poderá conceder prazo para a complementação do valor, hipótese na qual o recolhimento tempestivo do débito, desde que ausentes a má-fé e outras irregularidades, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 9º Os prazos previstos nesta Resolução Normativa classificam-se pela natureza dos atos realizados, que pode se distinguir em material ou processual.

§1º Os atos materiais compreendem providências realizadas na fase interna da TCE, e caracterizam-se como um misto de ato material com ato jurídico-administrativo, tendentes à apuração dos elementos fáticos e jurídicos durante os trabalhos da fase interna e necessários à instrução da TCE enquanto procedimento.

§2º Consideram-se materiais os prazos previstos, respectivamente, no §2º do art. 7º, artigos 11, 23, 33 e 43 desta Resolução Normativa.

§3º Por sua vez, os atos processuais são aqueles praticados no decorrer do processo, a partir do início da fase externa no âmbito do Tribunal, e destinam-se a impulsionar o andamento do feito, gerando consequências processuais e jurídicas.

§4º Reputam-se processuais os prazos destinados aos responsáveis para apresentação de razões de justificativa, alegações de defesa, produção de provas e recolhimento do débito eventualmente imputado, interposição de recursos, bem como para realização dos demais atos

processuais quando iniciada a fase externa da TCE.

§5º Os prazos materiais são computados de forma contínua, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia final, observando-se que o termo inicial e o final necessariamente ocorrerão em dia útil.

§6º Os prazos processuais são contados em dias úteis, na forma do art. 55 da Lei nº 16.168, de 2007.

§7º O descumprimento dos prazos caracteriza grave infração à norma legal e sujeita a autoridade administrativa competente omissa à responsabilização solidária e às demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO VI DA INSTAURAÇÃO

Art. 10. Esgotadas as medidas administrativas internas sem a reparação do dano ao Erário, subsistindo os pressupostos a que se refere o art. 5º e findo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a autoridade administrativa competente providenciará a imediata instauração da TCE.

§1º Considera-se instaurada a TCE a partir da emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente, mediante a autuação de processo específico.

§2º A falta de instauração da TCE no prazo previsto no caput deste artigo, sem motivo justo, poderá ensejar a aplicação de multa pelo Tribunal à autoridade responsável, nos termos do inciso II do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas em lei.

§3º A TCE também poderá ser instaurada pelo Tribunal, a partir da conversão de outros processos de controle externo, conforme previsto no inciso III do art. 99 da Lei nº 16.168, de 2007 e no art. 250 do Regimento Interno.

Art. 11. Havendo descumprimento do disposto no caput do art. 11 desta Resolução Normativa o Tribunal determinará à autoridade administrativa competente a instauração da TCE, fixando prazo para o cumprimento da decisão.

Parágrafo único. Ocorrendo um dos fatos ensejadores previstos no art. 6º desta Resolução Normativa o Tribunal poderá determinar a instauração de TCE, a qualquer tempo, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas.

Art. 12. O ato de instauração da TCE deve ser formalizado por meio de um ato administrativo ordinatório, via de regra a portaria, assinado pela autoridade

administrativa competente e devidamente publicado, incumbindo:

I - designar o Tomador de Contas ou os membros da Comissão Tomadora das Contas, qualificando-os funcionalmente, com a menção do cargo ou emprego e da matrícula, e indicar quem presidirá a realização/execução dos trabalhos;

II - especificar o objetivo do trabalho, indicando os fatos que serão apurados, sem fazer alusão aos suspeitos da autoria;

III - fixar prazo para o início e a conclusão dos trabalhos.

CAPÍTULO VII DO TOMADOR DE CONTAS

Art. 13. A TCE será conduzida por membros alheios aos fatos apurados, os quais devem ser, em sua maioria, servidores efetivos do órgão ou entidade, formalmente designados pela autoridade administrativa instauradora.

§1º A designação como Tomador de Contas ou membro integrante de Comissão Tomadora das Contas constitui encargo obrigatório, ressalvadas as hipóteses de impedimento e de suspeição previstas na lei.

§2º Para garantir a adequada constituição da tomada de contas especial, caberá à autoridade administrativa do órgão ou da entidade designar Tomador de Contas ou membro integrante de Comissão Tomadora das Contas que possua qualificação técnica compatível com a natureza dos fatos a serem apurados, além de certificação profissional em curso sobre tomada de contas especial emitida por escola de governo ou de contas.

§3º São impedidos de compor a equipe encarregada da TCE servidores ou empregados que:

I - tenham interesse direto ou indireto no fato gerador da TCE;

II - participaram ou participam como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - litiguem judicial ou administrativamente com o interessado, responsável ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV - atuaram ou atuam como membro de eventual procedimento administrativo disciplinar ou sindicância, instaurados com a finalidade de apurar os mesmos fatos objeto do processo de TCE em questão.

§4º Pode ser alegada a suspeição do Tomador de Contas ou membro integrante de Comissão Tomadora das Contas que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados, responsáveis

ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§5º Nos casos em que ficar comprovada a essencialidade da medida, o Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora das Contas poderá solicitar à autoridade instauradora adotar as providências para a designação de profissional qualificado, objetivando a realização de perícia técnica na área em questão.

§6º É vedada a designação de integrantes do controle interno do órgão ou entidade para Tomador de Contas ou membro da Comissão Tomadora das Contas.

§7º O disposto neste artigo não se aplica aos processos convertidos em TCE pelo Tribunal, sendo nesse caso obrigatória a cientificação do Secretário de Estado ou da autoridade equivalente a que a entidade se jurisdiciona.

Art. 14. A ausência de instauração da TCE não impede a responsabilização dos agentes públicos, perante o Tribunal, por outras irregularidades conexas com:

- I - a omissão do dever de prestar contas;
- II - a ausência da comprovação de aplicação de recursos públicos;
- III - o dano ao Erário.

CAPÍTULO VIII

DA QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

Art. 15. A quantificação do débito far-se-á mediante:

- I - verificação, quando for possível quantificar, com exatidão, o real valor devido;
- II - estimativa, quando, por meios confiáveis, for possível apurar quantia estimada que seguramente não excederia o real valor devido;
- III - presunção, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, casos nos quais se presume o valor do débito, respectivamente, como o montante dos recursos transferidos e para o qual não houve prestação de contas ou para o qual faltou aprovação, total ou parcial, das respectivas contas.

Parágrafo único. A quantificação do débito deverá levar em consideração o percentual de execução apurado, desde que esta parcela tenha resultado em benefícios para o alcance do objetivo do ajuste ou apresente funcionalidade em benefício da população alvo.

Art. 16. A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, de acordo

com os critérios e metodologia utilizados pelo Tribunal, e com incidência a partir da data de ocorrência do dano, conforme as diretrizes previstas no art. 36 desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, bem como os demais procedimentos de atualização monetária, imputação dos juros de mora e aplicação de multa estão regulamentados pela Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, sem prejuízo de eventuais alterações decorrentes de atos normativos supervenientes.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Das Fases da Tomada de Contas Especial

Art. 17. A fase interna da TCE se inicia, no âmbito do órgão ou entidade que sofreu o dano, com a emissão do ato de instauração pela autoridade administrativa competente, inclui a manifestação do órgão de controle interno e da autoridade em nível de Secretário ou equivalente e se encerra com o encaminhamento do processo ao Tribunal para julgamento.

Parágrafo único. Os processos de TCE instaurados de ofício por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal deverão conter os elementos especificados nesta Resolução Normativa, sem prejuízo de outras peças que permitam apurar a responsabilidade pelo dano verificado.

Art. 18. A fase externa da TCE se inicia com a autuação do processo no Tribunal e finda com seu julgamento.

Seção II

Da Definição do Rito

Art. 19. A definição do rito processual aplicável à tomada de contas especial instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesados observará o valor original do dano atualizado monetariamente, o qual deve ser comparado com o valor de alçada estabelecido pelo Tribunal, conforme previsto no §5º do art. 10 desta Resolução Normativa, nas seguintes proporções:

- I - rito sumário: valor do dano, atualizado monetariamente, inferior ao valor de alçada, conforme art. 21 desta Resolução Normativa;
- II - rito ordinário: valor do dano, atualizado monetariamente, superior ao valor de alçada, conforme art. 22 desta Resolução Normativa.

Seção III

Do Rito Sumário

Art. 20. A TCE instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesado cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior ao valor de alçada fixado pelo Tribunal, tramitará segundo o rito sumário, e será instruída, no mínimo, com as seguintes informações:

I - identificação do órgão ou entidade e número do processo;

II - nome, filiação e CPF ou CNPJ do(s) responsável(is);

III - cargo, função e matrícula do responsável, se o mesmo for servidor público;

IV - endereços residencial e profissional completos e atualizados, número de telefone e e-mail, se houver, do responsável;

V - descrição dos fatos irregulares, com a identificação dos responsáveis e o nexo de causalidade entre suas condutas e o evento danoso;

VI - origem do prejuízo e data da ocorrência;

VII - valor original e atualizado monetariamente do dano e, se for o caso, das parcelas recolhidas, indicando a data do recolhimento;

VIII - data e forma da reparação integral do dano, ou a justificativa da não-regularização da situação e recuperação do prejuízo;

IX - indicação dos documentos comprobatórios da reparação do dano e regularização patrimonial, quando houver;

X - relatório de auditoria do órgão central de controle interno do Poder Executivo, ou unidade de controle interno, auditoria interna ou equivalente se pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos, elaborado em conformidade com o art. 27 dessa Resolução Normativa, materializando o resultado da análise realizada sobre a regularidade e o mérito das apurações realizadas;

XI - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, o qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados, da identificação dos responsáveis, da quantificação do dano ao Erário e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas.

Parágrafo único. A TCE que tramita sob o rito sumário deve ser concluída pelo órgão ou entidade de origem no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da instauração do processo, conforme disposto no inciso I do art. 33 desta Resolução.

Seção IV

Do Rito Ordinário

Art. 21. A tomada de contas especial instaurada por iniciativa do órgão ou entidade lesado, cujo valor do dano, atualizado monetariamente, seja superior ao de alçada nos termos do art. 63 da LOTCE-GO, tramitará segundo o rito ordinário, conforme os artigos seguintes.

§1º Quando a TCE for instaurada por determinação do Tribunal, independentemente do valor do dano e do valor de alçada, a apuração será sob o rito ordinário e deverá obrigatoriamente ser encaminhada para realização da fase externa, como forma de comprovar o cumprimento da determinação exarada pela Corte de Contas.

§2º Também devem ser encaminhados ao Tribunal os processos de TCE de qualquer valor, desde que caracterizada a má-fé do agente responsabilizado.

§ 3º A TCE que tramita sob o rito ordinário deve ser concluída pelo órgão ou entidade de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da instauração do processo, conforme disposto no inciso II do art. 33 desta Resolução Normativa.

Subseção I

Da Instrução

Art. 22. A informação da autuação da TCE no sistema de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa deve ser registrada pelo responsável do órgão ou entidade lesado no prazo de até cinco dias úteis a partir da data do ato que determinar a sua instauração.

Art. 23. Os autos de TCE serão instruídos com os documentos adiante relacionados, cuja lista será disponibilizada no sistema de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa:

I - ofício de encaminhamento assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;

II - ato de instauração da TCE, editado na forma indicada no art. 13 desta Resolução Normativa;

III - documentos comprobatórios das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente, anteriormente à instauração da TCE;

IV - cópias do acordo, ajuste, convênio, ou do contrato celebrado, bem como dos respectivos termos aditivos, do plano de trabalho;

V - cópias dos comprovantes de despesas, ordens de pagamentos, notas fiscais, comunicações, pareceres, depoimentos colhidos e, quando houver, do termo de formalização da avença e de confissão de dívida, da prestação de contas e do respectivo relatório de análise emitido pelo

órgão ou entidade, consignando de forma expressa, conclusiva, objetiva e definitiva o resultado da análise, no âmbito do controle interno, bem como de todos os outros elementos necessários à comprovação do dano ao Erário;

VI - cópias das notificações de cobranças, acompanhadas de aviso de recebimento, bem como das notificações eventualmente encaminhadas por mensagens eletrônicas ou qualquer outra forma que assegure a ciência do notificado, seguidas das manifestações apresentadas, quando houver;

VII - cópias do ato de designação de comissão de processo administrativo disciplinar ou de sindicância e dos respectivos relatórios conclusivos, bem como de relatório final de inquérito policial, e de decisões em processos administrativos e ações judiciais, se houver;

VIII - relatório conclusivo circunstanciado, elaborado em conformidade com o art. 26 desta Resolução Normativa, assinado pelo Tomador de Contas ou por todos os membros da Comissão Tomadora das Contas;

IX - relatório de auditoria do órgão central de controle interno do Poder Executivo, ou unidade de controle interno, auditoria interna ou equivalente se pertencente à estrutura dos demais poderes e órgãos autônomos, elaborado em conformidade com o artigo 27 dessa Resolução Normativa, materializando o resultado da análise realizada sobre a regularidade e o mérito das apurações realizadas;

X - pronunciamento do titular do órgão, dirigente máximo da entidade ou de autoridade de nível hierárquico equivalente, o qual atestará haver tomado conhecimento dos fatos apurados, da identificação dos responsáveis, da quantificação do dano ao Erário e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas;

XI - outros documentos necessários à demonstração da ocorrência de dano ou quando contribuírem para o esclarecimento dos fatos ou que possam subsidiar a apreciação dos fatos, a constatação das irregularidades, a apuração da responsabilidade pelo dano verificado, o exame e o julgamento das contas pelo Tribunal.

§1º A simples alusão às peças descritas neste artigo, com referência ao Portal de Informação do SEI, não dispensa a juntada desta documentação no bojo do processo de TCE.

§2º Todos os documentos incluídos no processo devem estar legíveis e, preferencialmente, em formato PDF (Portable Document Format) com o recurso OCR (Optical Character Recognition), sendo vedada a inserção em duplicidade.

§3º As manifestações emitidas devem estar devidamente fundamentadas em documentos e na legislação vigente.

§4º A ausência dos documentos obrigatórios e de outras peças que fundamentem o relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas deverá ser objeto de justificativa embasada, quando for o caso, em elementos que demonstrem as tentativas de obtenção da referida documentação.

§5º Cada órgão ou entidade deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda dos documentos originais que compõem a TCE, com vistas a preservar a integridade e a autenticidade de documentos e de dados inseridos no sistema de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa a proteger as informações com restrição de acesso e a garantir a disponibilidade das informações relativas às medidas administrativas de que trata o art. 7º desta Resolução Normativa.

Subseção II

Da Comunicação da Instauração

Art. 24. A notificação de comunicação da instauração de TCE aos supostos responsáveis e aos terceiros beneficiados deverá:

I - especificar o motivo da instauração;

II - descrever a conduta atribuída ao responsável e a irregularidade verificada, com a indicação dos fundamentos legais infringidos;

III - descrever o nexo de causalidade entre a conduta do responsável e o resultado danoso;

IV - indicar o valor do débito apurado, atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo;

V - fixar prazo para recolhimento do valor total do débito.

Parágrafo único. A comunicação deverá informar sobre:

I - a possibilidade de recolhimento do valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios;

II - a possibilidade de solicitação do parcelamento administrativo do débito, caso haja previsão legal e regulamentação no órgão ou entidade para este procedimento;

III - como o notificado poderá obter mais informações do processo e, sempre que

houver viabilidade técnica, recomenda-se que seja facultado o acesso remoto aos autos processuais em meio eletrônico, observados os procedimentos e requisitos estabelecidos em função da classificação quanto à confidencialidade desses documentos.

Subseção III

Do Relatório

Art. 25. Após a apuração dos fatos, quantificação do débito, identificação dos responsáveis, comunicação da instauração da TCE aos supostos responsáveis e, se for o caso, análise do conjunto probatório das justificativas e defesas apresentadas, o Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora das Contas emitirá relatório conclusivo e circunstanciado.

Parágrafo único. Constarão do relatório referido no caput deste artigo, dentre outros elementos que o Tomador de Contas ou a Comissão Tomadora das Contas entender imprescindíveis:

I - identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;

II - número do processo de tomada de contas especial na origem;

III - documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano;

IV - notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

V - pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;

VI - síntese dos fatos tratados no processo;

VII - informações acerca de eventuais fiscalizações, auditorias, inquéritos ou outras ações de controle sobre o objeto tratado nos autos;

VIII - irregularidades ensejadoras da TCE;

IX - identificação e qualificação dos responsáveis, com nome completo, CPF ou CNPJ, endereço residencial e número de telefone atualizados, endereços profissional e eletrônico, se existentes e conhecidos, cargo, função e matrícula funcional, ou matrícula no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos, se for o caso, período de gestão, identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucedores, no caso de responsável falecido;

X - quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis;

XI - individualização das condutas imputadas a cada responsável;

XII - estabelecimento do nexo de causalidade entre as condutas e as irregularidades identificadas;

XIII - resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas, se for o caso;

XIV - matriz de responsabilização, devidamente preenchida, consignando todos os seus elementos;

XV - relato das medidas administrativas internas prévias adotadas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário;

XVI - informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da TCE;

XVII - parecer conclusivo do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;

XVIII - data e assinatura do Tomador de Contas ou dos membros da Comissão Tomada das Contas.

Subseção IV

Do Controle Interno

Art. 26. O órgão de controle interno, ao se pronunciar a respeito da adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização do dano e sobre o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da TCE, deve manifestar-se conclusivamente sobre:

I - a adequada caracterização dos fatos, com indicação das normas ou regulamentos eventualmente infringidos, atentando para a existência de documentos, relatórios, pareceres com informações precisas sobre os fatos causadores do dano apurado;

II - a correta identificação do responsável, com a avaliação do nexo de causalidade entre a sua conduta e a irregularidade causadora do dano, bem como a adequação dos elementos constantes da matriz de responsabilização;

III - a precisa quantificação do dano, dos valores eventualmente recolhidos e consignação das respectivas datas de ocorrência;

IV - a existência de todas as peças necessárias para a composição do processo de TCE;

V - a tempestividade da adoção das medidas administrativas e da instauração da TCE.

§1º Caso o órgão de controle interno constate falhas que prejudiquem a

verificação dos elementos essenciais para a caracterização das irregularidades, identificação dos responsáveis ou quantificação do dano, deve solicitar à autoridade administrativa competente a correção das falhas e, se for o caso, complementação de dados e informações para a continuidade do processo da TCE e para a emissão do certificado de auditoria e do parecer conclusivo do dirigente máximo do órgão de controle interno.

§2º Nos processos em que o controle interno apresente opinião diversa quanto ao mérito das conclusões consignadas no relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas, aquele órgão fará consignar tal fato em seu relatório, elaborando nova matriz de responsabilização, caso necessário.

§3º A matriz de responsabilização tem como objetivos principais, necessariamente:

- I - identificar os agentes responsáveis pela ocorrência lesiva e caracterizar a sua responsabilidade;
- II - descrever a conduta do agente verificando se houve ação ou omissão, culposa ou dolosa;
- III - evidenciar a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado ilícito observado;
- IV - avaliar a reprovabilidade da conduta e a culpabilidade do agente, verificando a existência de atenuantes e agravantes;
- V - definir adequadamente as propostas de encaminhamento para as irregularidades constatadas.

Art. 27. O certificado de auditoria do órgão de controle interno deve expressar opinião sobre a regularidade das contas com base nas conclusões do relatório de que trata o art. 26 desta Resolução Normativa, referenciando as constatações nele evidenciadas e na matriz de responsabilização.

Art. 28. O parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno deve consignar, para fins de comunicação ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, entre outras, as seguintes informações:

- I - responsável(is);
- II - valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros moratórios, com indicação da data da realização do cálculo;
- III - motivo da instauração;
- IV - opinião quanto à regularidade das contas.

Subseção V

Do Secretário de Estado ou autoridade equivalente

Art. 29. No pronunciamento o Secretário de Estado ou autoridade equivalente deve declarar de forma expressa haver tomado conhecimento do relatório do Tomador de Contas ou da Comissão Tomadora das Contas e do parecer do dirigente do órgão de controle interno e indicará as medidas adotadas para o saneamento das deficiências e irregularidades apontadas.

CAPÍTULO X

DO ENCAMINHAMENTO

Art. 30. Em qualquer estágio da fase interna o responsável pelo débito poderá recolher o valor principal integral do débito atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios.

§1º Havendo o recolhimento antecipado do débito, conforme disposto no caput deste artigo, quando já instaurado o processo de TCE, a autoridade administrativa competente instruirá os autos com as informações necessárias à verificação da boa-fé, da ocorrência de outras irregularidades nas contas, bem como o comprovante do recolhimento do débito apurado.

§2º O recolhimento antecipado do débito referido no caput deste artigo acarretará a quitação provisória em benefício do responsável, sob condição resolutiva, no caso de o Tribunal não reconhecer a boa-fé do responsável ou identificar outras irregularidades nas contas.

§3º Constatada divergência quanto ao valor recolhido o Tribunal poderá abrir prazo para que o recolhimento tempestivo, desde que reconhecida a boa-fé e que não haja outras irregularidades nas contas, sanará o processo e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna.

§4º Reconhecida, pelo Tribunal, a boa-fé do responsável, não havendo divergência quanto ao valor do débito recolhido tempestivamente e desde que não haja outras irregularidades nas contas, o processo de TCE restará sanado e as contas serão julgadas regulares ou regulares com ressalva, operando-se em definitivo a quitação dada ao responsável na fase interna, nos termos do §2º do art. 67 da Lei nº 16.168, de 2007.

§5º Não reconhecida, pelo Tribunal, a boa-fé do(s) responsável(is) ou identificadas outras irregularidades nas contas, o processo seguirá seu regular trâmite com a realização da fase externa da TCE.

§6º Não havendo elementos suficientes para a avaliação da boa-fé o Tribunal poderá diligenciar o processo à autoridade administrativa ou ao órgão de controle interno para a complementação de dados, informações ou documentos, se for o caso.

§7º Em caso de solidariedade passiva, o recolhimento do débito por um responsável aproveita aos demais.

Art. 31. Concluída a fase interna, a TCE será encaminhada ao Tribunal para instrução e julgamento, nos termos do art. 63 da Lei nº 16.168, de 2007.

Art. 32. A TCE de rito ordinário deve ser encaminhada ao Tribunal, a contar da data de sua instauração no órgão ou entidade de origem, em até 180 (cento e oitenta) dias.

§1º Instaurada a TCE, de ofício ou por determinação do Tribunal, a autoridade administrativa competente deverá registrar o evento no sistema eletrônico de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa, no prazo de cinco dias, para monitoramento e controle do prazo pelo Tribunal.

§2º Caso os trabalhos não possam ser concluídos a tempo, a autoridade administrativa competente poderá solicitar prorrogação do prazo, mediante pedido fundamentado ao Tribunal, ao qual compete decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo, nos termos do art. 168 do Regimento Interno do TCE-GO.

§3º Na fase interna da TCE, nenhuma alteração no prazo pode ocorrer sem a autorização do Tribunal, sendo vedada a prorrogação de prazo determinada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, sob pena de incorrer na sanção prevista no inciso IX do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007.

§4º Os pedidos de prorrogação do prazo de que trata o caput deste artigo devem ser encaminhados ao Tribunal, os quais, além de fundamentados, deverão conter as devidas justificativas e os principais dados e informações sobre o trâmite atualizado do processo, para subsidiar a análise quanto ao pedido de prorrogação.

§5º Ao apreciar o pedido de prorrogação do prazo, o Tribunal poderá deferi-lo ou não e estipulará o prazo da prorrogação a seu critério, com base na análise dos fundamentos, das justificativas, dos dados e das informações encaminhadas para subsidiar o pedido.

CAPÍTULO XI

DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 33. A fase externa inicia-se com a atuação da TCE no Tribunal, sendo etapas

do processo, conforme art. 49 da LOTCE-GO:

I - exame formal dos documentos e informações exigidos nesta Resolução Normativa para cada tipo de TCE;

II - exame material dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da TCE, analisando a eventual necessidade de saneamento dos autos, mediante realização de diligência(s);

III - citação dos responsáveis pelo débito apurado;

IV - manifestação conclusiva, após a citação e análise das alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, com proposta de mérito pela Unidade Técnica;

V - parecer do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal;

VI - manifestação Conclusiva da Auditoria;

VII - julgamento das contas;

VIII - os recursos.

§1º O exame preliminar das peças obrigatórias previstas nesta Resolução Normativa realiza-se mediante instrução técnica inicial, de modo a analisar, em especial:

I - os fatos que ensejaram a instauração da TCE;

II - a existência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

III - a correta quantificação do débito inicial e atualizado;

IV - a identificação dos responsáveis e a descrição das condutas irregulares, demonstrando-se o respectivo nexo de causalidade com o evento danoso.

§2º O exame preliminar de que trata o §1º deste artigo poderá ensejar as diligências necessárias ao saneamento do processo visando a regular e completa instrução processual, sendo estabelecido prazo para o seu cumprimento.

Art. 34. Após a manifestação preliminar da unidade técnica, se verificada a ocorrência de alguma falha na formação do processo que impeça a perfeita caracterização dos fatos, a identificação dos responsáveis ou a quantificação do débito, o Conselheiro Relator determinará, em decisão preliminar, o saneamento dos autos antes de proceder a citação, tendo em vista os apontamentos da unidade técnica, podendo ainda determinar outras diligências.

§1º Para o saneamento dos autos será necessário o retorno do processo ao órgão ou entidade de origem para o cumprimento de diligências e juntada de dados,

informações e documentação complementar.

§2º A recusa injustificada do Tomador de Contas, dos membros da Comissão Tomadora das Contas ou da autoridade administrativa competente em juntar aos autos a documentação exigida pelo Tribunal enseja a aplicação de multa, nos termos do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, conforme definido no §2º do art. 45 desta Resolução Normativa.

§3º Antes de promover a citação dos responsáveis, deve ser verificado o valor atualizado do débito com o respectivo demonstrativo, o qual deverá ser encaminhado aos responsáveis com o ato citatório.

Art. 35. Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais nos termos utilizados pelo Tribunal segundo a data de ocorrência dos fatos geradores da TCE, a saber:

I - omissão no dever de prestar contas e não comprovação da aplicação dos recursos: a partir da data fixada para a apresentação da prestação de contas;

II - desvio ou desaparecimento de bens: da data do evento ou, se desconhecida, do conhecimento do fato pela Administração, adotando-se como base de cálculo o valor de mercado do bem ou o da aquisição;

III - glosa em virtude da impugnação de despesas indevidamente efetuadas: a partir da data do pagamento da despesa;

IV - nos demais casos: da data do evento, quando conhecida, ou da data de ciência do fato pela administração.

Art. 36. Saneados os autos e atualizado o débito, o Conselheiro Relator determinará a citação dos responsáveis para, no prazo estabelecido:

I - recolher a quantia devida;

II - apresentar alegações de defesa e razões de justificativa; ou

III - ainda, adotar ambas as providências.

§1º O expediente citatório deve conter, obrigatoriamente, as informações necessárias para o efetivo recolhimento da quantia devida, e/ou apresentação das alegações de defesa e razões de justificativa, quais sejam:

I - descrição da origem do débito;

II - data de ocorrência dos fatos que causaram o dano;

III - órgão ou entidade ao qual deve ser recolhida a importância devida;

IV - informação de que o valor deverá ser recolhido com atualização monetária e acréscimo de juros de mora devidos, calculados segundo o prescrito na

legislação vigente, conforme os critérios e metodologia utilizados pelo Tribunal, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida atualizada monetariamente, com acréscimo dos respectivos juros de mora, se for o caso;

V - esclarecimento ao responsável de que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida pelo Tribunal a boa-fé do envolvido e não tenha sido constatada qualquer outra irregularidade nas contas.

§2º Estando o responsável em lugar ignorado, incerto ou inacessível, será promovida a citação por edital, nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 16.168, de 2007.

Art. 37. A análise do processo após a citação do(s) responsável(is) deve atentar para a verificação da validade da citação promovida, da ocorrência do recolhimento da quantia devida, da apresentação das alegações de defesa e razões de justificativa, e de sua tempestividade.

§1º Caso não tenha sido atendida qualquer formalidade essencial da comunicação processual, a mesma deverá ser renovada, de forma a se ver livre dos vícios da anterior.

§2º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

CAPÍTULO XII

DO JULGAMENTO DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 38. A decisão em processo de TCE pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual.

§4º Caracterizada a má-fé do responsável ou identificada a presença de qualquer outra

irregularidade, as contas poderão ser julgadas irregulares, mesmo diante do ressarcimento do débito, nos termos do art. 75 e inciso I do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007.

§5º O ressarcimento do débito no curso da fase externa, por si só, não invalida a concretização do dano quando da instauração da TCE, hipótese na qual o Tribunal apreciará o mérito das contas, afastando-se o arquivamento por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

§6º O Tribunal, ao julgar irregulares as contas nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do art. 74 da LOTCE-GO, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Art. 39. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de TCE, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Art. 40. O Tribunal ordenará o trancamento das contas e o consequente arquivamento do processo quando, por caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito, hipótese em que as contas são consideradas ilíquidas.

Art. 41. A título de racionalização administrativa e economia processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada provisão de quitação.

Art. 42. Quando o Tribunal promover o arquivamento da TCE nas hipóteses definidas nos artigos 40, 41 e 42 desta Resolução Normativa deverá observar as seguintes disposições:

§1º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a TCE.

§2º Transcorrido o prazo referido no §1º deste artigo sem que tenha havido nova

decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa da responsabilidade.

CAPÍTULO XIII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 43. Não instaurada ou não concluída a TCE de que trata esta Resolução Normativa, ou sendo o relatório final inconsistente, o Tribunal provocará o órgão de controle interno para adoção das medidas legais no âmbito de sua competência, sem prejuízo da instauração de procedimento de fiscalização específico, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, do respectivo jurisdicionado.

Parágrafo único. Considerando o disposto no caput deste artigo o Tribunal poderá, ainda, conforme o caso, provocar o Ministério Público Estadual para adoção de medidas legais que entender pertinentes.

Art. 44. A autoridade competente omissa no dever de instaurar a TCE é solidariamente responsável pelos danos causados ao Erário e a terceiros, independentemente de outras penalidades cabíveis na forma da lei.

§1º A instauração da TCE por si só, não afasta a possibilidade de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente, se verificada omissão quanto ao dever de dar andamento ao processo, de atender as diligências determinadas pelo Tribunal ou de observar os prazos fixados nesta Resolução Normativa ou definidos pelo Conselheiro Relator.

§2º Ficam sujeitos à multa, nos termos do art. 112 da Lei nº 16.168, de 2007, a autoridade administrativa, o Tomador de Contas e os membros da Comissão Tomadora das Contas responsáveis pelo:

I - descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator;

II - descumprimento de obrigação formal prevista em lei ou em ato normativo do Tribunal.

Art. 45. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento dos fatos previstos no art. 6º desta Resolução Normativa, deverão alertar formalmente a autoridade administrativa competente para a adoção das medidas cabíveis ao seu alcance, sob pena de responsabilidade solidária, sem prejuízo de outras sanções legais aplicadas pelo Tribunal.

Art. 46. Consideram-se sob a jurisdição do Tribunal os particulares, embora sem vínculo com o serviço público, que atuarem em corresponsabilidade com o agente público na prática de irregularidade que cause dano ao Erário, mediante conduta culposa ou dolosa.

§1º Responsável solidário com o agente público é aquele que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, inclusive particular ou pessoa jurídica contratada pelo convenente.

§2º O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão podem ser responsabilizados solidariamente pelo débito causado por agente subordinado, na área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada.

§3º Deverão constar do rol de responsáveis todos os agentes que, de algum modo, contribuíram para o dano, devendo, nesses casos, estar devidamente configurada a participação de cada um dos envolvidos nos fatos irregulares praticados.

CAPÍTULO XIV

DO PROCESSO ELETRÔNICO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 47. O Tribunal disponibilizará sistema informatizado, no portal TCEHub, para a gestão do processo de tomada de contas especial, mediante cadastro, envio de documentos, dados e informações relativos à TCE, observados os princípios, diretrizes e requisitos dispostos em normativo próprio.

§1º As informações e documentos inseridos no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outros parâmetros estabelecidos pelo Tribunal.

§2º Os responsáveis por registro de dados, relatórios, pareceres ou pronunciamentos, bem como pela tramitação de processos no sistema referido no caput deste artigo serão identificados pelo ato em nível pessoal e de órgão ou entidade, conforme o caso, resguardadas a integridade e a confiabilidade dos dados, devendo, na fase interna, o ato de instauração da TCE ser registrado no sistema pela autoridade administrativa, no prazo de até cinco dias úteis, para o oportuno acompanhamento pelo Tribunal, sem prejuízo da consolidação prevista no §4º deste artigo.

§3º Os débitos que não forem objeto de instauração de TCE deverão ser registrados no sistema informatizado de que trata o caput deste artigo, conforme disposto no §4º do art. 10 desta Resolução Normativa.

§4º A autoridade administrativa competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 10 desta Resolução Normativa e constituir TCE se o seu

somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

§5º O Tribunal regulamentará a disponibilização, implantação e operacionalização do sistema informatizado a que se refere o caput deste artigo.

Art. 48. Cada órgão ou entidade, em sua esfera de atuação, deverá adotar medidas de segurança e salvaguarda na constituição, organização e tramitação de processos de TCE que contenham informações com restrição de acesso, nos termos da lei.

Parágrafo único. Ficarão responsáveis por resguardar a confidencialidade de matérias inseridas no sistema informatizado referido no art. 48 desta Resolução Normativa todas as pessoas que tiverem sua identificação de acesso ao processo ou ao documento.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Até a entrada em funcionamento do sistema informatizado de que trata o art. 48 desta Resolução Normativa, o órgão ou entidade administrativa poderá protocolar no Tribunal o processo de TCE em meio eletrônico, conforme orientação do próprio Tribunal.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. No julgamento da TCE, a decisão do Tribunal que resultar na imputação de débito ou aplicação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, conforme §3º do art. 26 da Constituição do Estado de Goiás e §3º do art. 71 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 51. O Tribunal manterá cadastro específico contendo o rol dos responsáveis pelos débitos apurados em TCE.

Art. 52. O Tribunal poderá expedir orientações gerais acerca desta Resolução Normativa.

Art. 53. As normas desta Resolução Normativa aplicam-se imediatamente aos processos de TCE, sem prejuízo da validade dos atos já realizados e encaminhados ao Tribunal sob a vigência da Resolução Normativa nº 16, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 54. Fica revogada a Resolução Normativa nº 16, de 2016.

Art. 55. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim

Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003307/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 09/2022

Revoga a Resolução Normativa nº 001, de 7 de fevereiro de 2013, que trata da Tomada de Contas dos recursos destinados ao Fundeb.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), e considerando o que consta dos Processos nº 202200047003307/019-01 e 202100047002898;

Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 2007, com suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Resolução Normativa nº 001/2013, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das Prestações de Contas encaminhadas no exercício de 2023.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003308/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2022

Altera a Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, que dispõe sobre o acesso pelo TCE-GO às bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Orçamento Geral do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no artigo 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO) e nos artigos 3º e 156, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008,

Considerando o que consta dos Processos nº 202200047003308/019-01 e 202100047002898;

Considerando a necessidade de ajustes na Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, que dispõe acerca dos procedimentos para acesso pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO às informações, sistemas e bases de dados dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, bem como das entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Orçamento Geral do Estado; Considerando a necessidade constante de simplificar e racionalizar processos e procedimentos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 7, de 17 de setembro de 2020, passa a vigorar com as alterações constantes nesta resolução.

Art. 2º O art. 8º da Resolução Normativa nº 7, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º A unidade jurisdicionada deverá manter atualizado junto ao Tribunal, o catálogo de sistemas próprios e de terceiros em utilização no âmbito de suas atividades. (NR)

§1º O catálogo de sistemas, mencionado no caput, contemplará, no mínimo, as seguintes informações: nome do sistema; identificação dos processos de trabalho automatizados; descrição sucinta de suas funcionalidades e Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados adotado; bem como a identificação e contato dos responsáveis pelo sistema na respectiva unidade jurisdicionada.” (NR)

§2º Os dados referentes ao catálogo de sistemas já informados ao Tribunal serão apresentados para fins de ajuste ou

atualização pelo respectivo jurisdicionado, preferencialmente, por meio de sistema informatizado a ser disponibilizado pelo Tribunal.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003309/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 11/2022

Altera a Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre os procedimentos de controle e acompanhamento das decisões que resultarem em aplicação de multa ou imputação de débito pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO); e no inciso I do art. 10 c/c o inciso I do §1º do art. 155 da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 (RITCE-GO),

Considerando o que consta dos Processos nº 202200047003309/019-01 e Nº 202100047002898;

Considerando a necessidade de promover adequações na Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando a possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e a Procuradoria-Geral do Estado visando a inscrição na Dívida Ativa e a Cobrança dos Créditos Tributários decorrentes de Acórdãos Condenatórios em Multa e/ou Débitos;

Considerando que a Procuradoria-Geral do Estado, via Gerência de Dívida Ativa, após a inscrição do débito na Dívida Ativa encaminha a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para o Cartório de Protesto de Títulos para que seja feito o protesto extrajudicial;

Considerando que Protesto Extrajudicial promovido pela Procuradoria-Geral do Estado se enquadra dentre as etapas para recuperação do crédito;

Considerando que pelo Termo de Cooperação Técnica a ser firmado com a Procuradoria-Geral do Estado, após o envio dos dados e documentos de créditos não tributários regularmente constituídos, com a finalidade de inscrição em dívida ativa e cobrança no âmbito administrativo e/ou judicial, qualquer ato relativo à recuperação ou recebimento do crédito, passa à competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado;

Considerando, finalmente, que a Procuradoria-Geral do Estado, após o recebimento dos valores provenientes de multas aplicadas por este Tribunal, fica responsável a repassar ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás os créditos recebidos, conforme disposto no Termo de Cooperação Técnica.

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2021, fica alterada nos termos da presente Resolução.

Art. 2º O art. 6º da Resolução Normativa nº 1, de 2021 passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 3º Para os casos de créditos não tributários decorrentes de aplicação de multa pelo TCEGO, os órgãos competentes para recebimento desses créditos deverão repassar ao FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - FMTCE-GO, CNPJ 07.173.721-0001-42, BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 86-8, CONTA CORRENTE 15057-6, via Boleto Bancário ou por outro procedimento previsto no termo ou acordo celebrado junto à instituição bancária.” (NR)

Art. 3º O art. 26 da Resolução Normativa nº 1, de 2021 passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§6º Fica dispensada a formalização de convênio ou instrumento de cooperação técnica a que se refere o §4º deste artigo, quando este Tribunal celebrar acordo ou termo de cooperação técnica com órgãos competentes para procedimentos de inscrição e cobrança administrativa e execução de créditos em dívida ativa, que contemplarem o protesto extrajudicial, dentre as etapas de recuperação de crédito.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados o caput e os §§ 1º e 2º do art. 29 da Resolução Normativa nº 1, de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003310/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2022

Altera dispositivos da Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as contidas nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas, no inciso II do art. 26 da Constituição Estadual, no inciso II do art. 1º e no art. 60 da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO) e considerando o que consta dos Processos nº 202200047003310/019-01 e nº 202100047002898;

Considerando que para o exercício de sua competência, no âmbito de sua jurisdição, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO) o poder regulamentar de expedir atos ou instruções sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, conforme dispõe o art. 2º da Lei estadual nº 16.168, de 2007, com suas alterações;

Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Contas Anuais do Governador, com base na Lei estadual nº 16.168, de 2007 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa.

Art. 2º O inciso VI do art. 2º da Resolução Normativa nº 7, de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“VI - RECIBO DE ENTREGA: comprovante de entrega dos arquivos de dados e informações.”

Art. 3º O caput e o §1º do art. 7º da Resolução Normativa nº 7, de 2018, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O envio de documentos, dados e informações de que trata esta Resolução Normativa deverá ser realizado por meio do portal TCEHub, disponível no endereço <<https://tcehub.tce.go.gov.br/portal/>>.

§1º É obrigatório o uso de login e senha pessoal e intransferíveis, cadastrados previamente junto ao TCE-GO, para acesso ao portal TCEHub.”

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Normativa nº 7, de 2018:

I - os incisos III, IV e V do art. 2º;

II - o §4º do art. 7º.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003311/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022

Altera a Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o sistema informatizado de Gerenciamento de Registro de Admissões (GRAD) pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto no artigo 2º da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE-GO) e no art. 3º e inciso I do art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (RITCE-GO), aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008 e considerando o que consta do Processo nº 202200047003311/019-01 e do processo nº 202100047002898

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as alterações,

atualizações, aperfeiçoamento do texto original e os acréscimos constantes desta resolução.

Art. 2º Fica revogado o seguinte parágrafo do preâmbulo:

“Considerando, a alteração promovida na LOTCE, Lei nº 16.168 de 11 de dezembro de 2007, por intermédio da Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011, que deu nova redação ao seu art. 105 no sentido de que os atos de pessoal devem ser submetidos ao órgão de controle interno para emitir parecer sobre a legalidade e regularidade desses atos e torná-los disponíveis ao Tribunal, na forma estabelecida nesta Resolução;”

Art. 3º O §1º do art. 4º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º

§1º A crítica preliminar restituirá a ficha cadastral, por meio do Sistema GRAD, ao órgão ou entidade responsável pela inserção dos dados e informações no Sistema para que promova os esclarecimentos e correções pelo jurisdicionado, no prazo de quinze dias úteis.”

Art. 4º O inciso V do art. 7º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....

V - Candidatos optantes pelas vagas de ampla concorrência e optantes pelas vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PcD).”

Art. 5º O art. 8º passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º O órgão ou entidade responsável pelos atos de posse e de entrada em exercício do candidato nomeado deverá cadastrá-los no Sistema GRAD, no prazo de sessenta dias úteis, a contar da entrada em exercício do candidato.”

Art. 6º O caput e o parágrafo único do art. 12 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12. Recebidos os documentos no Tribunal de Contas, a unidade técnica competente, após a devida análise, encaminhará ao Serviço de Protocolo e Remessas Postais do TCE-GO as fichas geradas pelo Sistema GRAD, contendo as informações admissionais de cada servidor cadastrado no sistema, para autuação e distribuição dos processos de registro do ato de admissão de pessoal.

Parágrafo único. Após a autuação e distribuição o processo será encaminhado ao setor responsável para que emita a informação, no prazo de cinco dias úteis, acerca da existência ou não de registro em

nome do servidor neste Tribunal e, em seguida, será remetido à unidade técnica competente para análise e emissão de instrução técnica conclusiva.”

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

[Processo - 202200047003380/004-33](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 20/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente o disposto no art. 14, VI, do seu Regimento, e Considerando a solicitação de fixação de férias do douto Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues;

Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas e os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Unidade de Controle Interno;

Considerando o disposto na Lei Complementar estadual nº 25/1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas com assento neste glorioso Tribunal de Contas quanto a impossibilidade de fracionamento das férias em período inferior a 10 (dez) dias;

RESOLVE

Art. 1º Conceder férias, de 10 (dez) dias, ao Procurador-Geral de Contas Carlos Gustavo Silva Rodrigues, relativas ao 2º (segundo) período do exercício de 2021, a serem usufruídas a partir do dia 20 de novembro de 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Administrativa aprovada em: 24/11/2022.



[Processo - 202200047003305/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE-GO), combinado com o art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - RITCE-GO, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e

Considerando o que consta dos Processos nº 202200047003305/019-01 e nº 202100047002898; Considerando a competência definida pelo inciso VII no artigo 1º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (LOTCE);

Considerando o elevado número de obras públicas paralisadas, bem como de aditivos de prazo e de valores constatados na execução de obras e serviços de engenharia em decorrência de deficiências na fase de planejamento das contratações, sobretudo daquelas relacionadas à insuficiência dos projetos e das peças técnicas utilizadas;

Considerando o elevado prejuízo social e material provocado pelo atraso e a interrupção da execução das obras e serviços de engenharia a cargo do poder público;

Considerando a importância da convergência de entendimentos quanto à legislação e normas pertinentes sobre os diversos aspectos envolvendo a contratação e elaboração de projetos, execução de obras, fiscalização, controle, auditoria e inspeção das obras e serviços de engenharia do setor público;

Considerando a necessidade de esclarecer o conteúdo e a abrangência dos estudos preliminares, do termo de referência, do anteprojeto e dos projetos básico e executivo à luz da legislação ordinariamente aplicável à licitação de obras e serviços de engenharia neste Estado;

Considerando que o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP) editou as Orientações Técnicas OT- IBR 001, de 2006, OT - IBR 006, de 2016 e OT - IBR 008/2020, que estabelecem conceitos sobre obras e serviços de engenharia, dentre os quais: 1) definições de projeto básico, 2) definições de anteprojeto de engenharia e seus elementos constituintes e 3) definições de projeto executivo, visando uniformizar o entendimento da legislação e práticas pertinentes às auditoria de obras públicas;

Considerando que a adoção das Orientações Técnicas OT - IBR 001, de 2006, OT - IBR 006, de 2016 e OT - IBR 008, de 2020 assegurará às equipes técnicas que atuam no controle externo da Administração Pública o respaldo do entendimento perfilhado pela maioria dos Tribunais de Contas pátrios nas fiscalizações realizadas em obras e serviços de engenharia;

Considerando que o conceito de projeto básico estabelecido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - não sofreu alterações

substanciais em face da definição outrora instituída pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 estabelece que a fase preparatória da licitação de obras e serviços compreenderá a definição do objeto por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, a depender do regime de execução e/ou tipo do objeto pretendido pela Administração Pública;

Considerando a busca pelo aprimoramento da gestão pública, por meio de ações de controle externo, com foco na excelência da aplicação de recursos públicos em obras e serviços de engenharia, bem como os critérios de relevância, materialidade e risco;

Considerando que o inciso II do art. 193 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece a revogação da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (institui o pregão), e dos arts. 1º ao 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC), após decorridos dois anos da publicação da nova lei de licitações; e

Considerando o que dispõe a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que se destina a promover e a assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, bem como as disposições do inciso VI do art. 45 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Estabelece os parâmetros técnicos para os estudos preliminares, o termo de referência, o anteprojeto e os projetos básico e executivo, à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Estadual nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho 2016 e da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º As diretrizes constantes das Orientações Técnicas OT - IBR 001, de 2006, OT - IBR 006/2016 e OT - IBR 008/2020, editadas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), serão observadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas quando da avaliação da completude dos anteprojeto, dos projetos básico e executivos de engenharia utilizados pelos órgãos e entidades jurisdicionados.

Art. 3º A adoção das Orientações Técnicas OT- IBR 001, de 2006, OT - IBR 006, de 2016 e OT - IBR 008, de 2020 não dispensa os gestores de providenciarem os elementos técnicos adicionais, decorrentes das especificidades de cada obra ou serviço, nem de observarem, conforme o caso, os preceitos constantes das normas técnicas aplicáveis publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras editadas por órgãos e entidades públicas com reconhecida especialização técnica, bem como as melhores práticas de elaboração de projetos indicadas em manuais, especificações e instruções adotados por esses.

Art. 4º Os órgãos e entidades que dispõem de atos normativos próprios para regulamentar a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e executivos das obras e serviços por eles licitados e contratados poderão aplicar, subsidiariamente, os conceitos das normas estabelecidas pelos seus normativos.

CAPÍTULO II

DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES

Art. 5º Os estudos técnicos preliminares deverão ser realizados na fase de planejamento das contratações públicas e servirão de base para a posterior elaboração do termo de referência, do anteprojeto, dos projetos básico e/ou executivo, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º Os estudos técnicos preliminares que subsidiarem a contratação de obras ou serviços de engenharia, inclusive os comuns, deverão conter elementos mínimos a fim de:

I - justificar e demonstrar a necessidade da contratação;

II - assegurar a razoabilidade da solução técnica adotada, por meio de comparação com outras usualmente empregadas, sempre que possível;

III - apresentar as estimativas de custo para cada solução estudada considerando, sempre que possível, o custo benefício ao longo de sua vida útil e não apenas o custo da contratação, com parâmetros de quantidade, qualidade e preços devidamente fundamentos e demonstrados;

IV - justificar a necessidade, ou não, do parcelamento do objeto licitado.

§2º A conclusão pela viabilidade técnica, ambiental e socioeconômica da obra ou serviço pretendido pela Administração deverá estar consignada em parecer técnico acompanhado pelos elementos que lhes sirvam de embasamento, a exemplo de:

I - levantamento topográfico planialtimétrico, consistindo na determinação da localização mais apropriada para o objeto, bem como o cadastro das edificações, terrenos e obras no entorno;

II - estudos geotécnicos, consistindo, no mínimo, em sondagem de simples reconhecimento, que deve obedecer às prescrições da ABNT NBR 6.484, de 2020 - Solo: sondagens de simples reconhecimento com SPT - Método de ensaio, ou outra norma técnica que lhe venha substituir;

III - análise das restrições legais em relação ao Código de Obras e Uso do Solo Municipal, ligações junto às concessionárias de serviços públicos (água, energia, esgoto, gás, transporte urbano, telefonia, coleta de lixo, etc.), vigilância sanitária, corpo de bombeiros, dentre outros;

IV - análise das restrições em relação ao custo de desapropriação e titularidade do imóvel;

V - análise das restrições em relação aos aspectos ambientais, segundo a legislação vigente;

VI - avaliação de custos, previsão e disponibilidade orçamentária;

VII - programação das diversas fases do empreendimento através de estimativa de prazos, inclusive com a indicação das providências necessárias à sua adequada concretização, devendo ser observado o interesse e a possibilidade de pagamento do órgão responsável pelo empreendimento;

VIII - avaliação quanto à execução do empreendimento em etapas, desde que técnica e economicamente viável, em função de restrições orçamentárias e necessidade de utilização de cada etapa do empreendimento.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE REFERÊNCIA

Art. 6º Nas hipóteses admitidas em lei, o termo de referência poderá ser utilizado para caracterizar o objeto nas licitações de obras e serviços comuns de engenharia, devendo conter todos os elementos indicados na legislação.

§1º Nos casos indicados no caput, deverão constar do termo de referência ou dos autos da contratação os elementos técnicos de engenharia previstos nos arts. 8º e 9º desta Resolução Normativa, que se mostrarem necessários para:

I - definir o objeto, suas quantidades e condições de execução com clareza;

II - fundamentar a contratação;

III - justificar a solução adotada e os quantitativos previstos;

IV - parametrizar os critérios de medição e pagamento;

V - justificar os critérios de seleção;

VI - fundamentar o valor da contratação e os preços unitários adotados.

§2º A estimativa de custos deverá ser realizada mediante orçamento detalhado, salvo justificativa fundamentada nos autos.

CAPÍTULO IV

DO ANTEPROJETO, DO PROJETO BÁSICO E DO PROJETO EXECUTIVO

Seção I

Do Anteprojeto

Art. 7º O anteprojeto é a representação técnica, com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, apresentado em desenhos em número, escala e detalhes suficientes para a compreensão da obra planejada, contemplando especificações técnicas, memorial descritivo e orçamento estimativo.

§1º O anteprojeto de engenharia e seus correspondentes estudos preliminares devem conter as condições de contorno, as informações e os requisitos técnicos destinados a possibilitar a caracterização do objeto contratual e a visão global do empreendimento, incluindo, no que couber, os elementos gerais indicados no item 5 da OT - IBR 006, de 2016.

§2º Os elementos técnicos do anteprojeto de engenharia para os tipos de obras mais comuns estão discriminados no item 6 da OT - IBR 006, de 2016.

§3º O orçamento estimativo do anteprojeto é o preço máximo estimado para a contratação do empreendimento composto pelo custo global da obra, Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e, havendo previsão legal, adicional de risco.

§4º O custo global da obra poderá ser aferido mediante orçamento sintético, metodologia expedita ou paramétrica, sendo tais metodologias de avaliação de custos não excludentes entre si.

§5º Nas contratações integradas, sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, devidamente adaptadas às condições peculiares da obra.

§6º Nas situações de que trata o §5º deste artigo a utilização de estimativas e aproximações devem ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo anteprojeto.

Seção II

Do Projeto Básico

Art. 8º O projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar e definir a obra ou o serviço de engenharia.

§1º O projeto básico deve contemplar desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes à precisa caracterização do objeto a ser executado, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento.

§2º O projeto básico deve estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, as características, dimensões, especificações, e as quantidades das etapas, parcelas, serviços e materiais, custos e tempo necessários para execução do objeto, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras e serviços.

§3º Todo projeto básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, tais como os descritos no item 5 da OT - IBR 001, de 2006, devidamente representados em elementos técnicos de acordo com a natureza, porte e complexidade da obra de engenharia.

§4º Os elementos técnicos do projeto básico de engenharia para os tipos de obras mais comuns estão discriminados no Anexo I desta Resolução Normativa.

Art. 9º Os elementos constantes do projeto básico devem ser suficientes para permitir, com nível de precisão adequado, avaliar o custo da obra.

§1º Os elementos do projeto básico devem permitir, para fins de orçamento, o levantamento dos quantitativos de serviços e materiais, tal como informado nas peças gráficas, textuais e nos quadros-resumo do projeto.

§2º Para os serviços cujos quantitativos não estejam explicitados nos projetos (peças gráficas, textuais e quadros-resumo), o orçamentista responsável deverá anexar ao processo memória de cálculo, com detalhamento adequado, de modo a elucidar o procedimento e os parâmetros considerados para o levantamento dos quantitativos.

Art. 10. A estimativa de custos do projeto básico será realizada mediante orçamento detalhado.

§1º No caso de contratações semi-integradas, quando houver autorização legal e justificativas nos autos, o custo global da obra poderá ser aferido mediante orçamento sintético, metodologia expedita ou paramétrica, sendo tais metodologias de avaliação não excludentes entre si.

§2º Nas contratações de que trata o §1º deste artigo a parte do orçamento atinente às etapas e parcelas orçadas com metodologia simplificada terá elementos compatíveis com as características inerentes à respectiva metodologia.

Seção III

Das Disposições Gerais Sobre os Elementos de Projeto nas Contratações Integradas e Semi-Integradas

Art. 11. Nas licitações para a realização de obras ou serviços em que for permitido à futura contratada a modificação da metodologia ou tecnologia construtiva a ser utilizada, o anteprojeto ou projeto básico funcionará como parâmetro para o respectivo referencial de preços e para a avaliação da vantagem e economicidade das propostas a serem apresentadas.

Parágrafo único. Nos casos indicados no caput deste artigo, no pré-dimensionamento, deve-se prever a utilização de metodologias e tecnologias conhecidas pela Administração mais prováveis de serem utilizadas, em termos e proveito da solução menos onerosa que atenda aos requisitos de serviço, de uso, de desempenho, de garantia, de manutenção, de sustentabilidade e de durabilidade demandados, dentre outros a serem objetivamente definidos.

Seção IV

Do Projeto Executivo

Art. 12. O projeto executivo é o conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

§1º O projeto executivo constitui-se de projeto básico acrescido de detalhes construtivos necessários e suficientes para a perfeita instalação, montagem e execução dos serviços e obras, elaborado de acordo com as normas técnicas pertinentes e sem alterar o projeto básico, inclusive seus quantitativos, orçamento e cronograma.

§2º O projeto executivo não se destina a acrescentar ou complementar o projeto básico com dimensionamentos, memórias de cálculos, características ou especificações técnicas de materiais e equipamentos, modelos/marcas de referência, definição ou alteração de método construtivo, listagem de materiais ou elaboração de orçamento.

§3º Os elementos técnicos do projeto executivo de engenharia para os tipos de obras mais comuns estão discriminados no item 5 da OT - IBR 008, de 2020.

Seção V

Das Disposições Específicas Sobre os Elementos

Técnicos por Tipologia de Obras

Art. 13. Os conteúdos técnicos do anteprojeto, dos projetos básico e executivo, por tipologia de obras, discriminados nesta Resolução Normativa, não esgotam ou limitam eventuais exigências técnicas de outros órgãos, nem deste Tribunal de Contas, caso se verifique a necessidade de elementos técnicos adicionais em virtude do caso concreto.

§1º A inaplicabilidade de qualquer um dos requisitos, para cada tipo de obra, deverá estar devidamente justificado nos autos do processo licitatório.

§2º No caso de contratações integradas, a justificativa para a inaplicabilidade de algum dos requisitos, conforme o caso, pode estar amparada na distribuição de riscos estabelecida no instrumento convocatório e na liberdade conferida para a inovação do particular.

Art. 14. Para fins de fiscalização deste Tribunal e de parâmetro para órgãos e entidades, o custo global do orçamento-base de obras e serviços de engenharia deverá representar a possibilidade mais vantajosa para Administração Pública, em face da faculdade estabelecida por lei no que se refere à incidência da contribuição patronal sobre a folha de pagamento ou sobre a receita bruta da empresa a ser contratada.

Art. 15. Ressalvados os casos justificáveis, o orçamento da licitação deverá ser publicado no formato de planilha eletrônica editável no mesmo portal em que forem disponibilizados os demais documentos da fase externa.

§1º O orçamento deverá conter, no que couber:

I - discriminação de cada parcela, etapa ou serviço do objeto, com a unidade de medida, quantidade, custo unitário, explicitação da fonte de pesquisa, com seu respectivo código, justificando o custo adotado, BDI, preço unitário e preço total;

II - preço total orçado, representado pela soma dos preços parciais;

III - discriminação dos encargos sociais considerados.

§2º As composições de custos unitários de serviços não integrantes de Tabelas Referenciais e o quadro de distribuição de materiais de terraplenagem serão disponibilizados em formato de planilha eletrônica editável no mesmo portal indicado no caput.

§3º As cotações e demais documentos fundamentadores dos preços unitários adotados no orçamento referencial devem ser juntados ao processo administrativo da licitação na fase preparatória.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços de engenharia deverão estar instruídos com a Anotação e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) atinentes aos estudos preliminares, termos de referência, projetos, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas necessárias e suficientes à instrução do processo.

Parágrafo único. É dever do gestor, exigir apresentação de Anotação e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART e/ou RRT referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas necessárias e suficientes à instrução do processo.

Art. 17. Aplica-se as disposições desta Resolução Normativa, no que couber, às fiscalizações das contratações realizadas sob o regime da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 2002, enquanto vigentes as referidas leis.

Art. 18. Fica revogada a Resolução Normativa nº 6, de 21 de junho de 2017, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 19. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I - Elementos do projeto básico**Quadro I.1 - Obras de Edificações**

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Levantamento Topográfico	Desenho	• Levantamento planialtimétrico; • Plantas com curvas de níveis, modelo digital do terreno, perfis longitudinais e seções transversais.
	Memorial	• Descrição das características de relevo, vegetação, hídricas, entre outras, da área de intervenção.
Sondagem	Desenho	• Locação dos furos; • Perfis de sondagem.
	Memorial	• Descrição das características do solo; • Perfil geológico do terreno.
Projeto Arquitetônico	Desenho	• Situação; • Implantação com níveis; • Plantas baixas, de cobertura e de locação; • Cortes e elevações; • Detalhes (que possam influir no valor do orçamento); • Indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação.
	Especificação	• Materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos; • Descrição e indicação de quantitativos dos componentes (esquadrias, equipamentos e elementos diversos).
Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Implantação com indicação dos níveis originais e dos níveis propostos; • Perfil longitudinal e seções transversais tipo com indicação da situação original e da proposta e definição de taludes e contenção de terra.
	Memorial	• Cálculo de volume de corte e aterro/Quadro Resumo Corte/Aterro; • Quadro de distribuição dos materiais (Distância de Transporte - DT).
	Especificação	• Materiais de aterro; • Espurgo de materiais (DT).
Projeto de Fundações	Desenho	• Locação, características e dimensões dos elementos de fundação; • Planta de armação e quadro de ferragem.
	Memorial	• Método construtivo; • Cálculo de dimensionamento.
Projeto Estrutural	Desenho	• Planta baixa com lançamento da estrutura com cortes e elevações, se necessários; • Planta de armação e quadro de ferragem.
	Memorial	• Método construtivo; • Cálculo do dimensionamento.
	Especificação	• Materiais, componentes e sistemas construtivos.
Projeto de Instalações Hidráulicas	Desenho	• Planta baixa com marcação da rede de tubulação (água, esgoto, águas pluviais e drenagem), prumadas e reservatório; • Quadros resumo com especificações e quantitativos; • Esquemas isométrico e de distribuição vertical.
	Memorial	• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Instalações Elétricas	Desenho	• Planta baixa com marcação dos pontos, circuitos e tubulações; • Quadros resumo com especificações e quantitativos; • Diagrama unifilar.

	Memorial	• Determinação do tipo de entrada de serviço; • Cálculo do dimensionamento.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Instalações Telefônicas	Desenho	• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Instalações de Prevenção de Incêndio	Desenho	• Planta baixa indicando tubulações, prumadas, reservatório, caixas de hidrante e/ou equipamentos.
	Memorial	• Cálculo do dimensionamento das tubulações e reservatório.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Instalações Especiais (lógicas, CFTV, alarme, detecção de fumaça)	Desenho	• Planta baixa com marcação dos pontos e tubulações.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Instalações de Ar Condicionado	Desenho	• Planta baixa com marcação de dutos e equipamentos fixos (unidades condensadoras e evaporadoras).
	Memorial	• Cálculo do dimensionamento dos equipamentos e dos dutos.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Instalação de transporte vertical	Memorial	• Memória de cálculo do projeto.
	Especificação	• Materiais; • Equipamentos.
Projeto de Paisagismo	Desenho	• Implantação com níveis.
	Especificação	• Espécies vegetais; • Materiais e equipamentos.

Quadro I.2 - Elementos de Obras Rodoviárias

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Desapropriação	Desenho	• Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.
	Memorial	• Levantamento cadastral da área assinalada; • Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.
Projeto Geométrico	Desenho	• Planta geral de localização da rodovia, composta da diretriz da via e sua descrição; • Monografia dos pontos de controle horizontal e vertical; • Planta e perfil representando o terreno original, curvas de nível, eixo de implantação estaqueado, inclinação de rampas, largura das pistas, acostamentos, "tapers", retornos, acessos, canteiros central e laterais, indicando,

		também, elementos de drenagem e obras de arte; • Seções transversais típicas indicando largura e inclinações das pistas, acostamentos, canteiros central e laterais.
	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; • Folha de convenções; • Resumo dos métodos aplicados no levantamento topográfico, contendo as coordenadas dos pontos principais da diretriz; • Notas de Serviço de Terraplenagem e Pavimentação.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Perfil geotécnico; • Seções transversais típicas; • Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; • Plantas dos locais de empréstimo.
	Memorial	• Relatório do projeto contendo sua concepção e justificativa; • Memória Justificativa contendo cálculo estrutural e classificação dos materiais a escavar; • Cálculo de volumes; • Quadro de distribuição dos materiais de terraplenagem (com segregação dos volumes de escavação - conforme a categoria dos materiais de origem -, e dos volumes de compactação - conforme energias de compactação do corpo e camadas finais dos aterros); • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Drenagem	Desenho	• Planta geral; • Plantas e desenhos-tipo dos diversos dispositivos de drenagem utilizados; • Planta esquemática da localização das obras de drenagem.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; • Justificativa das alternativas aprovadas; • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Pavimentação	Desenho	• Planta geral; • Seções transversais-tipo das pistas de rolamento, acostamentos, acessos e áreas de instalações para operação da rodovia; • Seções transversais em tangente e em curva; • Esquema longitudinal representando as soluções de pavimento adotadas ao longo da rodovia; • Localização das jazidas de material granular, areal, pedra, cimenteira e demais fontes de materiais, com as respectivas distâncias de transporte (DT); • Gráfico de distribuição dos materiais e espessuras das camadas.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; • Justificativa das alternativas

		aprovadas; • Memória de cálculo do dimensionamento do pavimento; • Quadro resumo contendo os quantitativos e distâncias de transporte dos materiais que compõem a estrutura do pavimento; • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e “Layout” do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Obras de Arte Especiais	Desenho	• Estudo hidrológico para determinação da vazão e concepção da obra; • Planta e perfil da geometria da estrutura; • Fundações; • Formas e detalhes; • Armaduras, protensões e detalhes; • Detalhes de drenagem; • Detalhes dos aparelhos de apoio e juntas de dilatação; • Iluminação e sinalização.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços e distâncias de transporte; • Justificativa das alternativas aprovadas; • Memória de cálculo do dimensionamento da estrutura; • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Sinalização	Desenho	• Planta contendo a localização e os tipos dos dispositivos de sinalização ao longo das vias; • Desenhos dos dispositivos; • Detalhes estruturais de montagem e fixação de elementos como pórticos e placas.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços; • Justificativa das alternativas aprovadas; • Quadros resumo e notas de serviço contendo a localização, modelo, tipo e quantidade dos elementos de sinalização empregados; • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, seus custos e cronograma físico; relação de equipamento mínimo.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Iluminação	Desenho	• Planta localizando postes e redes de distribuição; • Detalhes de luminárias; • Detalhes construtivos e de interferências.
	Memorial	• Relatório do Projeto contendo: concepção, quadro de quantidades, discriminação de todos os serviços; • Memória de cálculo.
Projeto de Proteção Ambiental	Desenho	• Esquema linear constando os locais de bota-fora, empréstimos, jazidas, pedreiras, passivo ambiental e pontos notáveis; • Detalhes de soluções; • Detalhes específicos para tratamento de jazidas, empréstimos, áreas de uso e outras.
	Memorial	• Lista de espécies vegetais a empregar, fontes de aquisição, técnicas de plantio e de conservação; • Quadro de quantidades contendo código, discriminação

		das espécies e de todos os serviços e distâncias de transporte; • Justificativa do projeto; • Cálculo dos quantitativos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.

Quadro I.3 - Elementos de Obra de Pavimentação Urbana

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Desapropriação	Desenho	• Planta cadastral individual das propriedades compreendidas total ou parcialmente na área.
	Memorial	• Levantamento cadastral da área assinalada; • Determinação do custo de desapropriação de cada unidade.
Levantamento Topográfico	Desenho	• Levantamento planialtimétrico.
Projeto Geométrico	Desenho	• Planta geral; • Representação planimétrica; • Perfis longitudinais; • Seções transversais tipo contendo, no mínimo, a largura; declividade transversal; posição dos passeios; dimensões das guias, sarjetas e canteiros centrais; • Indicação de jazidas e área de bota-fora.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Terraplenagem	Desenho	• Planta geral; • Seções transversais tipo de terraplenagem; • Planta geral da situação de empréstimos e bota-foras; • Plantas dos locais de empréstimo.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; • Memória de cálculo dos volumes de corte e aterro; • Quadro de distribuição dos materiais de terraplenagem (com segregação dos volumes de escavação - conforme a categoria dos materiais de origem -, e dos volumes de compactação - conforme energias de compactação do corpo e camadas finais dos aterros); • Plano de Execução, contendo: relação de serviços, cronograma físico; relação de equipamento mínimo e "Layout" do canteiro de obras, posicionando as instalações, jazidas, fontes de materiais e acessos.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Pavimentação	Desenho	• Planta geral; • Seções transversais tipo de pavimentação, indicando as dimensões horizontais, as espessuras e características de cada camada estrutural, detalhes da pintura ou imprimação ligante.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com

		equipamentos públicos; • Memória de cálculo do pavimento.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Drenagem	Desenho	• Planta geral; • Perfil longitudinal ou planta contendo cotas altimétricas para implantação dos elementos de drenagem; • Seções transversais tipo dos elementos de drenagem.
	Memorial	• Descritivo do projeto, incluindo condicionantes, concepção, parâmetros e interferências com equipamentos públicos; • Memória de cálculo.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Iluminação	Desenho	• Planta localizando e especificando os elementos de iluminação.
	Memorial	• Memorial de cálculo do projeto.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Paisagismo	Desenho	• Projeto em planta indicando a localização e discriminação das espécies; • Seções transversais quando houver terraplenagem.
	Memorial	• Memorial descritivo do projeto.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.
Projeto de Sinalização Viária	Desenho	• Projeto em planta; • Detalhes dos elementos de sinalização horizontal e vertical.
	Memorial	• Memorial descritivo do projeto.
	Especificação	• Materiais; • Serviços.

Quadro I.4 - Elementos de Sistema de Abastecimento de Água

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Captação de Água de Superfície	Desenho	• Levantamento planialtimétrico da área de captação; • Levantamento batimétrico atual e de épocas anteriores; • Projeto arquitetônico da obra (vide Quadro I.1); • Projeto estrutural da obra (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); • Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos da área de captação; • Estudo das condições de estabilidade do leito e das margens e dimensionamento das obras de estabilização; • Registro do nível máximo de cheias na área; • Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; • Definição e dimensionamento das obras civis; • Avaliação do impacto ambiental decorrente da captação; • Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Captação de Água Subterrânea	Desenho	• Planta topográfica em escala adequada, com a localização e o cadastro das obras e dos poços existentes; • Projeto arquitetônico da casa de comando

		(vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas da casa de comando (vide Quadro I.1); • Detalhe esquemático do poço, indicando tubulações, conexões e equipamentos a serem utilizados, inclusive dimensões (diâmetros, comprimentos, etc.), bem como trechos do poço e do revestimento a serem cimentados, proteção sanitária superficial e laje de proteção.
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Determinação da vazão pretendida para o sistema; • Estudo hidrogeológico contendo as informações básicas geofísicas dos aquíferos, características hidráulicas e qualidade das águas; • Registro do nível máximo de cheias na área do sistema; • Estimativa do número de poços a constituir o sistema; • Prescrição do método de perfuração do poço; • Estimativa das profundidades mínima e máxima do poço; • Estimativa da vazão do poço; • Fixação dos diâmetros nominais úteis do poço; • Fixação do(s) diâmetro(s) nominal(is) de perfuração do poço; • Previsão da coluna estratigráfica a ser perfurada, até o limite do solo, da transição solo-rocha e da extensão em rochas(s); • Definição de aspectos de operação e manutenção do poço.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de adutora	Desenho	• Planta e perfil, representando: terreno natural, curvas de nível, caminhamento da adutora com eixo de implantação estaqueado, dispositivos especiais (proteção, manutenção e operação), interferências; • Detalhes dos dispositivos especiais (proteção, manutenção e ancoragem);
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudo geotécnico da faixa de implantação da adutora; • Definição das etapas de implantação; • Dimensionamento da adutora e dos dispositivos especiais de proteção, manutenção e ancoragem; • Análise do golpe de aríete; • Definição de aspectos de operação e manutenção da adutora.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho	• Levantamento planialtimétrico da área da estação; • Projeto de arquitetura, inclusive urbanização e paisagismo (vide Quadro I.1); • Projeto estrutural (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Quadro I.1); • Projeto de drenagem pluvial; • Projeto da adutora de água tratada; • Disposição das unidades dos processos de tratamento e dos sistemas de conexões entre elas; • Disposição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos.
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudo geotécnico da área da estação; • Indicação da cota de máxima enchente; •

		Definição das etapas de implantação; • Definição do processo de tratamento, inclusive disposição e dimensionamento; • Definição dos sistemas de armazenamento, preparo e dosagem de produtos químicos, inclusive disposição e dimensionamento; • Informações qualitativas e quantitativas do manancial abastecedor; • Definição de corpos receptores para descarga da ETA; • Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Estação Elevatória	Desenho	• Levantamento planialtimétrico da área da elevatória; • Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide Quadro I.1); • Projeto estrutural da obra (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Quadro I.1); • Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos da área da estação; • Indicação da cota de máxima enchente; • Definição das etapas de implantação; • Características físico-químicas e biológicas da água a ser recalçada; • Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; • Definição e dimensionamento das obras civis. • Definição de aspectos de operação da elevatória.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Reservatório	Desenho	• Levantamento topográfico planialtimétrico da área do reservatório; • Projeto arquitetônico da obra, inclusive urbanização e sistema viário (vide Quadro I.1); • Projeto estrutural da obra (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Quadro I.1); • Detalhe dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos da área do reservatório; • Indicação da cota de máxima enchente; • Definição das etapas de implantação; • Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; • Definição e dimensionamento das obras civis; • Definição de aspectos de operação do reservatório.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Rede de Distribuição	Desenho	• Levantamento topográfico planialtimétrico da área onde a rede será implantada, inclusive delimitação do perímetro da área total a ser abastecida, definição das etapas de implantação, traçado dos condutos principais e secundários, localização dos órgãos e equipamentos acessórios de manobra da rede, detalhe de arruamento

		e tipo de pavimento, detalhe de obras especiais, interferências e redes existentes; • Detalhe dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem da rede.
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Descrição simplificada do empreendimento; • Análise das instalações de distribuição existentes, objetivando o seu aproveitamento; • Dimensionamento da rede e dos dispositivos especiais de manobra, manutenção e ancoragem; • Definição de aspectos de operação, controle e manutenção da rede.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.

Quadro I.5 - Elementos de Sistema de Esgotamento Sanitário

Especialidade	Elemento	Conteúdo
Projeto de Estação de Tratamento	Desenho	• Levantamento planialtimétrico da área da estação, inclusive planta de situação com relação à área de projeto e ao corpo receptor, bem como planta de locação das unidades; • Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide Quadro I.1); • Projeto estrutural (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Quadro I.1); • Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações, conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).
	Memorial	• Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos da área de projeto; • Descrição simplificada do empreendimento; • Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente; • Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; • Definição e dimensionamento das unidades de tratamento; • Destino a ser dado ao material sólido retirado; • Definição de aspectos de operação e manutenção da unidade.
	Especificação	• Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Estação Elevatória e Conduto de Recalque	Desenho	• Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da área da estação, inclusive plantas de situação com relação à área de projeto e de locação da unidade; • Levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral da faixa de caminhamento do conduto de recalque; • Projeto de arquitetura, paisagismo e urbanização (vide Quadro I.1); • Projeto estrutural (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações elétricas (vide Quadro I.1); • Projeto de instalações hidrossanitárias (vide Quadro I.1); • Detalhe esquemático dos dispositivos (tubulações,

		conexões e equipamentos) com indicação das dimensões (diâmetros e comprimentos).
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos da área de projeto; • Descrição simplificada do empreendimento; • Definição das etapas de construção, dos parâmetros utilizados e da cota de máxima enchente; • Definição e dimensionamento dos aparelhos, equipamentos e acessórios; • Definição e dimensionamento das obras civis; • Definição de aspectos de operação e manutenção da elevatória.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais; • Serviços; • Equipamentos.
Projeto de Rede Coletora	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento topográfico planialtimétrico da área de projeto e de suas zonas de expansão, inclusive delimitação das bacias e sub-bacias de esgotamento, identificação de obstáculos superficiais e subterrâneos, bem como cadastro da rede coletora existente; • Traçado da rede coletora projetada, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída); • Detalhe dos órgãos acessórios (poço de visita, caixas de passagem, etc.) da rede coletora, com suas respectivas dimensões;
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos da área de projeto; • Descrição simplificada do empreendimento; • Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados; • Dimensionamento hidráulico da rede; • Definição de aspectos de operação e manutenção da rede.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais; • Serviços.
Projeto de Interceptores	Desenho	<ul style="list-style-type: none"> • Levantamento topográfico planialtimétrico da faixa de projeto do interceptor, inclusive identificação de acidentes e obstáculos superficiais e subterrâneos; • Traçado do interceptor em trechos retos em planta e em perfil, com indicação das dimensões dos condutos por trecho (diâmetro e comprimento) e do posicionamento dos órgãos acessórios, inclusive suas principais cotas (terreno, tubulação de chegada e saída); • Detalhe dos órgãos acessórios (poços de visita), com suas respectivas dimensões;
	Memorial	<ul style="list-style-type: none"> • Estudo de concepção, inclusive justificativa da alternativa selecionada; • Estudos geotécnicos ao longo da diretriz provável do interceptor; • Descrição simplificada do empreendimento; • Definição das etapas de construção e dos parâmetros utilizados; • Dimensionamento hidráulico do interceptor e dos órgãos acessórios; • Definição de aspectos de operação e manutenção do interceptor.
	Especificação	<ul style="list-style-type: none"> • Materiais; • Serviços.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Extraordinária Nº 26/2022 (Virtual). Resolução Normativa aprovada em: 24/11/2022.

Fim da Publicação.
